

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**CRIMONOLOGIA CULTURAL E A REPRESENTAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA MÍDIA**

**RAQUEL NARUMI ENDO**

**PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO  
2019**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**CRIMONOLOGIA CULTURAL E A REPRESENTAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA MÍDIA**

**RAQUEL NARUMI ENDO**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. MARCOS VINÍCIUS FELTRIM AQUOTTI.

**PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO  
2019**

# **CRIMONOLOGIA CULTURAL E A REPRESENTAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA MÍDIA**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. MARCOS VINÍCIUS FELTRIM AQUOTTI.

**Prof.: MARCOS VINÍCIUS FELTRIM AQUOTTI**

**Prof.: FLORESTAN RODRIGO DO PRADO**

**Dr.: WASHINGTON GONÇALVES VILELA JÚNIOR**

**PRESIDENTE PRUDENTE – SÃO PAULO**

**2019**

Dedico o presente trabalho a Deus e minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Queria agradecer a Deus em primeiro lugar, uma vez que permitiu que eu chegasse aqui, concluindo mais um objetivo em minha vida, bem como, em especial, aos meus familiares, que quando as coisas pareciam não dar certo, continuaram me incentivando e me apoiando nesta caminhada.

Queria agradecer aos meus amigos, que também de alguma forma sempre estiveram dispostos a me ajudar e encorajar.

Queria agradecer aos excelentes professores, também àqueles que de alguma forma contribuíram para a minha formação, de forma direta ou indireta.

Muito Obrigada!

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo, explorar através de bibliografias, pesquisas e imagens, o instituto Criminologia Cultural atual. No mais, cabe averiguar o recurso que meios de informação, tais como a televisão, a internet, música, literatura e etc., utilizam para que influencie o indivíduo ao representar a violência e a criminalidade não só como produto de entretenimento, mas como também uma forma de representação do meio social em que vivemos. Além disso, observar o modo de que essas representações podem impactar a vida do indivíduo em suas relações interpessoais e sociais no meio contemporâneo e no campo do direito penal. Ainda entender a maneira de como a cultura se relaciona com o crime. Ademais, será observado a criminologia ao longo da história, como se deu o seu desenvolvimento até o século de hoje, e, de como é visto o fenômeno criminal em cada época.

**PALAVRAS CHAVE:** Criminologia. Criminologia Cultural. Meios de comunicação em massa. Direito Penal. Representatividade do crime e violência.

## **ABSTRACT**

This work aims to explore through bibliographies, researches and images, the Institute of Cultural Criminology Post modernity. Furthermore, to analyze how the various means of information, such as television, the Internet, music, literature and etc., can influence the individual by representing violence and criminality not only as a product of entertainment, but also as a way of representation of the social environment in which we live. And also, to observe the way in which these representations can impact the individual's life in their interpersonal and social relationships in the contemporary environment and in the field of criminal law. Still understand the way culture relates to crime. In addition, criminology will be observed throughout history, as has been given its development until the present century, and, as is seen the criminal phenomenon in each epoch.

**KEYWORDS:** Criminology. Cultural Criminology. Mass media. Criminal Law. Representativeness of crime and violence.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 A CRIMINOLOGIA .....	11
3 ANÁLISE HISTÓRICA .....	14
3.1 Escolas Penais.....	17
3.1.1 Escola Clássica.....	18
3.1.2 Escola Científica .....	20
3.1.3 Escola Positivista .....	22
4 CRIMINOLOGIA CULTURAL.....	27
5 RELAÇÃO ENTRE MÍDIA PENAL E DIREITO PENAL.....	31
6 CASO ELIZA SAMÚDIO.....	37
7 CASO ISABELLA NARDONI.....	42
8 CASO SUZANE VON RICHTHOFEN .....	45
9 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

## 1 INTRODUÇÃO

Este projeto tem como escopo relacionar os principais estudos acerca da criminologia, familiarizando-a com os meios de comunicação em massa, em especial a televisão, buscando verificar quais os possíveis impactos que estes meios comunicativos podem causar em seu público alvo.

O modo de como a televisão representa o crime pode influenciar a comunidade, tornando-os alvos vulneráveis à sensação de insegurança ocasionado pelos meios de comunicação, e conseqüentemente, gerar o clamor por um direito penal mais punitivo.

Para atrair a atenção do público, os modos de entretenimento reproduzem, com cada vez mais frequência, os problemas sociais contemporâneos, tornando os telespectadores, que estão muitas vezes desinformados de qualquer situação, controlados por um sistema político dominante.

Em razão disso, a Criminologia Cultural, enquanto ciência, explora o fenômeno do crime em seu contexto cultural. Portanto, os meios de comunicação, como principal fonte de disseminação cultural que temos hoje, se tornou destaque neste presente trabalho.

O foco da Criminologia Cultural é compreender quais são os fatores que influenciaram ou levaram o sujeito a cometer o delito, ou analisar quais os impactos que o fenômeno criminal pode causar em determinada sociedade, do que preferir a analisar somente a transgressão praticada, e, como consequência, promover uma resposta estatal para tanto.

Assim, buscaremos encontrar qual é a ligação que existe entre a cultura social e o crime, entender como a forma de representação do criminoso e da vítima em alguns casos, pode influenciar de maneira significativa o processo de julgamento penal.

Desta maneira, tomar como fundamento para análise, as formas de expressão midiática, baseando-se principalmente na representatividade da televisão.

Por fim, utilizaremos como forma de conduzir a presente pesquisa um estudo descritivo e exploratório, além das situações e pessoas envolvidas, de alguns casos que tomaram bastante repercussão na televisão na época em que aconteceram e que, conseqüentemente, foram influenciados pelo clamor populacional.

Além disso, a metodologia, a qual se utiliza de um processo de coleta de dados para análise de obtenção de resultados, apoiando-se em coleta de informações bibliográficas com a finalidade de instituir um estudo exploratório das ciências criminais, bem como verificar os casos que tiveram grande repercussão na mídia, justificando os fatores que contribuem para este fenômeno.

## 2 A CRIMINOLOGIA

Conforme dispõe Nestor Sampaio, “etimologicamente, criminologia vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo, tratado), significando o “estudo do crime”.<sup>1</sup> Portanto, a Criminologia é uma ciência que está relacionada com o direito penal, pois ambos tem por objeto de estudo o crime.

Todavia, muito embora alguns autores tenham tendência a confundir estes institutos, são diferentes, uma vez que, enquanto o direito penal tem como base os estudos das leis, a criminologia se baseia no estudo do crime como fenômeno social.

De acordo com Sutherland, a Criminologia é “um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”.<sup>2</sup>

Conseqüentemente, podemos concluir que a Criminologia vai além do estudo das leis, tendo como esfera de atuação o estudo da elaboração e violação das leis penais, igualmente em evitar que as mesmas sejam descumpridas. Entretanto, procura explicações racionais, tomando com base o estudo da pessoa do delinquente, da vítima, bem como as condições pessoais e sociais dos agentes envolvidos.

O crime, por fenômeno complexo que é, não pode ser analisado por meio de apenas um único fator, deve-se levar em conta diversos fatores que influem sobre o indivíduo e que concorrem para a prática da infração penal, sendo a própria finalidade da Criminologia.

Do mesmo modo, como supramencionado, é preciso uma ciência empírica, que analisa o estudo do “ser”, ou melhor dizer, a criminologia se funda em analisar as experiências do indivíduo no mundo real para descobrir quais são as causas do delito. É o que chamamos de métodos experimentais. Assim, não tem como fundamento pressupostos especulativos, como a criminologia crítica, e sim substanciada em comprovação científica, utilizando como métodos de especulação outras áreas do conhecimento.

---

<sup>1</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, s.p. *E-book*. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34777/1866-Manual-Esquematico-de-Criminologia-Nestor-Sampaio-Penteado-Filho-2012.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2019.

<sup>2</sup> PISSUTTO, Giovanna. **Criminologia**: conceito, definição e criminologia como ciência. Disponível em: <https://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/188716599/criminologia>. Acesso em 25 out. 2019.

Embora seja uma área autônoma do direito, é uma ciência interdisciplinar, a qual conta com o auxílio de outras ciências, porquanto que, seu foco também se associa aos estudos de outras áreas, tais como a psicologia, a sociologia, o direito penal, entre outros.

Consoante as disposições de Lélío Calhau:

A interdisciplinaridade surge como uma necessidade prática de articulação dos conhecimentos, mas constitui um dos efeitos ideológicos mais importantes sobre o atual desenvolvimento das ciências, justamente por apresentar-se como o fundamento de uma articulação teórica.<sup>3</sup>

Neste diapasão, Cleber Masson define:

A criminologia é uma ciência que se ocupa das circunstâncias humanas e sociais relacionadas com o surgimento, a prática e a maneira de evitar o crime, assim como do tratamento dos criminosos. Preocupa-se com os aspectos sintomáticos, individuais e sociais do crime e da criminalidade (...).<sup>4</sup>

A Criminologia moderna deixou de lado as concepções tradicionais do fenômeno criminal, transitando para a ideia de que o crime é um problema social, o qual pode-se derivar a partir de diversos fatores, portanto, é imprescindível a comunicação com outros ramos científicos para melhor compreensão dos elementos da criminalidade.

Nesse seguimento, Nestor Sampaio diz “a interdisciplinaridade da criminologia decorre de sua própria consolidação histórica como ciência dotada de autonomia, à vista da influência profunda de diversas outras ciências”.<sup>5</sup>

E isto é fruto de sua própria evolução como ciência, faz parte de sua essência, uma vez que anteriormente, a criminologia tinha como bojo teorias baseadas em estudos limitados, e agora “procuram interagir com as outras áreas materialmente, não somente no sentido formal”.<sup>6</sup>

À vista disso, pode manter relação com as ciências naturais, bem como com outras áreas do conhecimento para melhor compreensão do fenômeno do crime, mantendo-se com autonomia, esquadrinhando por meio dessas áreas buscando

---

<sup>3</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 6.ed. editora Impetus, 2011, p. 11.

<sup>4</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 03.

<sup>5</sup> PENTEADO FILHO, 2012, s.p.

<sup>6</sup> CALHAU, 2011, p. 12.

aspectos para controle social, de maneira a evitar que novas práticas delituosas aconteçam.

Em razão disso, com o entendimento de Lélío Calhau, o foco principal da criminologia é estabelecer meios concretos, científicos para analisar o fenômeno criminal, sem basear-se em subjetivismos, com a finalidade de “informar a sociedade e os poderes constituídos acerca do crime, do criminoso, da vítima e dos mecanismos de controle social. Ainda: a luta contra a criminalidade (controle e prevenção criminal)”.<sup>7</sup>

Acrescento que, nos ensinamentos de Nestor Sampaio, a criminologia se divide, de acordo com a maioria da doutrina, em criminologia geral e criminologia analítica.<sup>8</sup>

Dispondo no mesmo sentido, Newton Fernandes e Valter Fernandes:

Pontifica do explicitado, por sua objetividade e abrangência, a divisão adotada pela Unesco, ou seja: Criminologia Geral e Criminologia Clínica, competindo à primeira a comparação e sistematização dos resultados obtidos nas diversas ciências criminológicas e estudando, a partir desse momento, o criminoso, o crime e a criminalidade (...) A criminologia clínica consiste na aplicação pragmática do conhecimento teórico da Criminologia Geral, sem que isto desvirtue o caráter autônomo daquela, conquanto intimamente ligadas ambas as criminologias.<sup>9</sup>

A Criminologia Geral consiste na coleta e análise de dados obtidos através dos estudos realizados acerca do crime, criminoso, vítima e controle social; enquanto a Criminologia Clínica se baseia nesses resultados obtidos para o tratamento dos delinquentes, sendo que esta completa a primeira, e vice-versa.

---

<sup>7</sup> PENTEADO FILHO, 2012, s.p.

<sup>8</sup> PENTEADO FILHO, 2012, s.p.

<sup>9</sup> FERNANDES, Newton; e FERNANDES Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada, Editora revista dos Tribunais, 2002, p. 39.

### 3 ANÁLISE HISTÓRICA

A exploração histórica da criminologia é longa e demanda aprofundamento, o que não será abordado no presente trabalho, apenas será feito alguns apontamentos relevantes. Como alguns doutrinadores<sup>10</sup>, dividiremos o desenvolvimento da criminologia em fase pré-científica e fase científica.

Como o crime é inerente a natureza do indivíduo, conseqüentemente, o acompanha desde os primórdios da humanidade. A computar dessa época, no qual abrange o período pré-científico, já existiam regras esparsas que ajustavam as condutas sociais para que houvesse o mínimo de organização social entre os indivíduos, bem como haviam previsões de sanções para quem as descumprisse. Assim, denota-se que já havia discussões acerca do crime e da criminalidade.

Neste sentido, destaca Orlando Soares:

Do ponto de vista histórico, evolutivo e científico, desde a mais remota antiguidade, registram-se algumas manifestações de natureza penal, psicológica, antropológica etc., nos textos legislativos ou na construção teórica, que representam, por assim dizer, o embrião da Criminologia.<sup>11</sup>

Nesta perspectiva, um dos primeiros estatutos escritos de que se tem notícia é o código de Hamurabi, o qual data por volta do século XVIII antes de Cristo.

Este código é um dos mais antigos conhecidos na seara do Direito, pois além de seus artigos contribuírem como base para regulamentos que temos hoje, este estatuto, baseado lei de Talião “olho por olho e dente por dente”<sup>12</sup>, corrobora à ideia de que o fenômeno do crime é tão intrínseco ao homem quanto os seus direitos.

Com essa máxima, evidente que antes de surgir o código de Hamurabi, os povos antigos já pensavam em uma maneira retribucionista de punir àquele que viesse a contrariar as regras, ou seja, já se pensava em normas penais.

Nesta fase é possível destacar diversos pensadores que realizavam pesquisas acerca do fenômeno criminal e contribuíram de forma significativa para estruturar o delito em sociedade.

Conforme José César, convém destacar:

---

<sup>10</sup> Podemos citar como exemplos, Lélío Braga Calhau, Nestor Sampaio e Orlando Soares.

<sup>11</sup> SOARES, Orlando. **Criminologia**, 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p.59.

<sup>12</sup> **Wikipédia**, 2019, s.p. Código de Hamurabi. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo\\_de\\_Hamurabi](https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Hamurabi). Acesso em 21 out. 2019.

Sócrates (470-399 a.C.) parece destacar a importância da ressocialização, na medida em que pregava a necessidade de ensinar delinquentes a não reiterar a conduta delitiva. Hipócrates (460-355 a.C.) relacionava os vícios à loucura, do que se deduzia que os delitos estavam relacionados à loucura, fornecendo as premissas de imputabilidade penal. Com isso o homem acometido de loucura seria irresponsável penalmente. Platão (427-347 a. C.) sustentava que a ganância, a cobiça ou cupidez geravam a criminalidade, logo, parece ter associado a prática delituosa a fatores de ordem econômica. Aristóteles (388-322 a.C), seguindo a mesma linha de pensamento de Platão, imputava a fatores econômicos a causa do fenômeno criminal.<sup>13</sup>

Na Idade Média, consoante ao pensamento de Orlando Soares, com a queda do Império Romano e ascensão da Igreja Católica, não havia muita preocupação quanto a criminogênese, no entanto, podemos ressaltar São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, além desses, ainda há outros filósofos, os quais empreenderam ponderações acerca do criminoso.

De acordo com José César:

Santo Agostinho (354 a 430 d.C.), que compreendia a pena de talião como uma injustiça, vez que para ele a pena deveria assumir um papel de defesa social, e promover a ressocialização do delincente sem perder de vista seu cunho intimidatório. São Tomás de Aquino (1226-1274), percutor da Justiça Distributiva, isto é, de se dar a cada um o que é seu segundo certa igualdade. Sustentava que a pobreza desencadeava o roubo e defendia o furto famélico, origem da excludente – estado de necessidade.<sup>14</sup>

Contudo, “é na Idade Média e no início da Idade Moderna que vamos encontrar as mais diferentes e curiosas manifestações acerca da criminalidade”.<sup>15</sup> Isso porque houve grande interferência nas perspectivas criminológicas, “as chamadas ciências ocultas”<sup>16</sup>, a qual resultou na tentativa de explicar o comportamento humano com base nas características físicas do indivíduo.

Entretanto, por mais que a análise do fenômeno criminológico já tenha se iniciado na época, como, por exemplo, a tese de Johan Caspar Laváter, publicada 1776, “que estudava com profundidade a craniometria e defendia o julgamento pelas aparências”<sup>17</sup>, os primeiros estudos considerados relevantes sobre a etiologia do crime, são recentes. Porquanto que, toda ciência é fruto de evoluções ao longo do tempo, o mesmo acontece com a Criminologia.

<sup>13</sup> LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**, 5. ed. ver. amp. e at. editora Juspodivm, 2018, p. 47.

<sup>14</sup> LIMA JÚNIOR, 2018, p. 48.

<sup>15</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 77.

<sup>16</sup> SOARES, 1986, p. 63.

<sup>17</sup> SHECAIRA, 2004, p. 78.

A história da criminologia demarca o tempo em que haviam suscetíveis ideias que foram ao longo do tempo e de acordo com os anseios sociais, progredindo gradualmente, as quais resultaram na ciência criminológica que conhecemos hoje, sendo considerada uma ciência autônoma e interdisciplinar.

Destarte, antes de existir uma ciência criminológica contemporânea, nesta época começaram a desenvolver estudos acerca da criminologia, desencadeando diversas teorias sobre a criminalidade.

Como dizem Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablos de Molina:

Antes da publicação da famosa obra lambrosiana, que costumava ser citada como “certidão de nascimento” da Criminologia empírica “científica”, já existiam numerosas “teorias” sobre a Criminalidade. Teorias dotadas de um certo rigor e pretensões de generalização, que transcendem as meras concepções ou representações populares, fruto do saber e de experiências cotidianos.<sup>18</sup>

As denominadas “teorias”, as quais convencionou serem chamadas de “escolas”, são produtos das discussões teóricas sobre a criminalidade entre os estudiosos que se destacaram na época. Vale distinguir as escolas Positivista e Clássica, sendo que ambas sofreram fortes influências do Iluminismo.

Este período ficou denominado como a fase pré-científica, porquanto que não existia nesta época o instituto da criminologia com uma cognição autônoma.

Isso porque o período pré-científico leva em consideração o momento em que a Criminologia Moderna passou a ser uma ciência autônoma. Entretanto, não há um consenso entre os estudiosos, conforme aduz Nestor Sampaio:

Muitos doutrinadores afirmam que o fundador da criminologia moderna foi Cesare Lombroso, com a publicação, em 1876, de seu livro O homem delinquente. Para outros, foi o antropólogo francês Paul Topinard quem, em 1879, teria empregado pela primeira vez a palavra “criminologia”, e há os que defendem a tese de que foi Rafael Garófalo quem, em 1885, usou o termo como nome de um livro científico. Ainda existem importantes opiniões segundo as quais a Escola Clássica, com Francisco Carrara (programa de direito criminal, 1859), traçou os primeiros aspectos do pensamento criminológico.<sup>19</sup>

Fica evidente ao observarmos que, embora diversos doutrinadores, como também Sérgio Salomão<sup>20</sup>, consideram que não é possível estabelecer uma

---

<sup>18</sup> GOMES, Luiz Flávio e MOLINA, Antônio García-Pablos. **Criminologia**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2002, p. 176.

<sup>19</sup> PENTEADO FILHO, 2012, s.p.

<sup>20</sup> SHECAIRA, 2004, p. 73.

data específica para o surgimento da criminologia, uma vez que há discussões acerca do início concreto, é admissível que tenha surgido por volta do mesmo período. Datam por volta do século XIX.

### 3.1 Escolas Penais

No começo do século XVIII, a Europa estava enfrentando uma grande modificação em sua sociedade, resultado provocado pela Revolução Francesa, que promoveu uma transformação intelectual, ocasionando um movimento cultural que tinha por princípios a liberdade política e econômica defendida pelos os burgueses.

Neste período, surgiram diversos pensadores, sendo os principais que influenciaram consideravelmente essa época, que ficou denominada como Iluminismo, foram Rousseau, Voltaire e Montesquieu. Estes, denominados iluministas, propagavam inúmeras críticas a legislação criminal que vigorava nessa fase.

Neste sentido salientou Orlando Soares:

Montesquieu (1689-1755) distinguiu quatro classes de crime: os que ofendem a religião, os costumes, a tranquilidade e a segurança dos cidadãos. Observou aquilo que revela ainda indiscutível atualidade: “Que se examinem as causas de todas as corrupções dos costumes; ver-se-á que aquelas se devem à impunidade dos crimes, e não à moderação das penas.”

Voltaire (1694-1778) lutou pela reforma dos cárceres (..), pela limitação da pena de morte, propondo que não se deve pensar qual é a pena mais branda, porém, ver qual a mais útil, portanto, a pena de morte é inútil e deve ser substituída pelos trabalhos forçados; combateu a prática de tortura como meio de prova legal.

Rousseau (1712-1778) sustentou que o advento da propriedade privada foi a fonte de todos os conflitos sociais, ideia essa que constituía, no século XIX, a perda angular da teoria marxista, ao propor a luta pela extinção da propriedade privada dos meios e instrumentos de produção (indústria, minas, bancos, transportes etc.), como forma de implantação duma nova ordem social, justa e igualitária. Rousseau criticou também a aplicação dos suplícios e a pena de morte.<sup>21</sup>

Em razão disso, como fenômeno e inspirados nessas ideias, surgiram diversas correntes de pensamento, os quais ficaram conhecidas como Escolas Penais.

---

<sup>21</sup> SOARES, 1986, p. 72-73.

### 3.1.1 Escola Clássica

Influenciado pelos ideais Iluministas, Beccaria publica sua obra “Dos delitos e das penas” em 1764, sendo considerado o marco inicial para o início da Escola Clássica. Beccaria, por ter destaque na época, é conceituado como precursor desta fase, uma vez que proporciona a humanização das penas, devido à soberania estatal que vigorava na época, ou melhor dizer, a tirania estatal, onde os juízes tinham total imposição sobre o acusado, podendo até mesmo usar práticas de tortura para se obter a confissão. Tudo isso é fruto das arbitrariedades do século passado.

Ademais, não havia proporcionalidade entre as penas e o delito cometido, bem como não havia um limite máximo da pena, conseqüentemente havia uma preocupação com a execução da pena.

Assim, a Escola Clássica nasce como um divisor de águas, pautando-se na busca pelos os direitos humanos ao preocupar-se com a execução da pena, posto que vigorava um sistema jurídico totalmente arbitrário.

Em razão disso, esta escola foi orientada pelo o jusnaturalismo, e baseado nesta teoria, Beccaria defendia o pacto social como um meio de legitimação do Estado em punir o delinquente dentro dos direitos que a ele eram reservados.

O pensamento Clássico considera o contrato social, desenvolvido por Rousseau, uma guisa de ordem social, por meio do qual o indivíduo renunciava de parte da sua liberdade individual em prol de um bem comum, a organização civil. Assim seria possível a criação de regras e sanções que tenham proporcionalidade com a conduta livre e consciente praticada (livre arbítrio), relevando o cunho retribucionista do Estado, como forma de reestabelecer a ordem.

Com isso, aduz Juliane Pinto “a prática do delito revela o rompimento do pacto social numa espécie de ataque à sociedade, e do próprio delinquente que dela é parte integrante, autorizando a punição”.<sup>22</sup>

Igualmente, sustentava que o crime é resultado da vontade livre e consciente do homem em querer delinquir, ou seja, fruto de seu livre arbítrio, não

---

<sup>22</sup> PINTO, Juliane Carolina Anacleto. **Profílatia Criminal como Instrumento de Controle Etiopatogenia Social**, 2015, p. 32. Disponível em: [https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1340/Juliane\\_-\\_TCC\\_-\\_Univem.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1340/Juliane_-_TCC_-_Univem.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 21 jun. 2019.

existindo sequer nenhum fenômeno ao seu redor o influenciado, somente se baseava na vontade do autor.

Por esse motivo, a Escola Clássica não possuía interesse em buscar as causas que levaram o indivíduo a delinquir, pois a este era atribuído a sua vontade livre e espontânea.

Por assim dizer, Orlando Soares leciona que “até o surgimento da Escola Clássica, pouca importância se deu ao sujeito ativo do delito como ser humano, pois toda preocupação jurídica se dirigia ao ato, o delito”.<sup>23</sup>

Além disso, conforme Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablos de Molina expressam:

Este enfoque reativo teve uma fácil explicação histórica: A Escola Clássica teve que enfrentar, antes de tudo, o velho regime, o sistema penal caótico, cruel e absolutista das monarquias absolutistas. Não poderia corresponder a ela, ainda, a missão posterior de investigar as causas do crime para combatê-lo.<sup>24</sup>

Portanto, primeiro era necessário uma alteração no sistema jurídico da época, concebendo uma legislação igualitária, justa e com garantias individuais, limitando o poder absolutista, e conseqüentemente, permitindo um mínimo de segurança jurídica. Por essa razão não se interessa pela a gênese do crime, sendo o seu foco principal analisar o plano abstrato.

A Escola Clássica contribuiu mais para a Penologia do que para a Criminologia, devido à preocupação em estabelecer um sistema de castigos proporcionais e legitimados, respeitando as garantias individuais de cada cidadão.

Neste diapasão, Shecaira aduz:

A Escola Clássica caracteriza-se por ter se projetado pelo o problema do crime os ideais filosóficos e o *ethos* político do humanismo racionalista. Pressuposta racionalidade do homem, haveria de se indagar, apenas, quanto à racionalidade da lei.<sup>25</sup>

Conseqüentemente, esta Escola influenciou para que a comunidade positivasse todas as condutas possíveis, a ponto de que, por meio da aplicação da

---

<sup>23</sup> SOARES, 1986, p. 276.

<sup>24</sup> GOMES e MOLINA, 2008, p. 177.

<sup>25</sup> SHECAIRA, 2004, p. 90.

norma, estando esta positivada, daria ao Estado legitimidade para punir, e desta maneira, solucionaria os problemas da criminalidade.

Por seus estudos se basearem, principalmente, em métodos indutivos, os Clássicos foram muito criticados pelos positivistas, uma vez que não conseguiam explicar os fenômenos biológicos e psicológicos dos delinquentes, e tão pouco se tornou efetivo “o suposto efeito dissuasório da pena”.<sup>26</sup>

### 3.1.2 Escola Científica

Esta Escola utiliza como método de estudos a experiência empírica. Muito embora esse tipo de técnica já fosse desfrutado para comprovar algumas teorias, a Escola Positiva surgiu anos depois.

Antes disso havia uma escola denominada Escola Cartográfica, que surgiu no início do século XIX e se baseava em análises estatísticas do crime.

Não obstante, alguns autores não exploraram muito acerca dessa escola, entretanto, ela foi de grande importância quanto ao começo de uma análise da gênese criminológica, dando base principiológica a Escola Positivista, que viria logo depois.

Assim como destaca Nestor Sampaio:

É importante lembrar que, antes da expressão “italiana” do positivismo (Lombroso, Ferri e Garófalo), já se delineava um cunho científico aos estudos criminológicos, com a publicação, em 1827, na França, dos primeiros dados estatísticos sobre a criminalidade.<sup>27</sup>

Esta escola se manifestou no período em que a sociedade sofria com os problemas causados pelo século anterior, uma vez que a Revolução Industrial causou aumento populacional nas cidades e reduziu significativamente a qualidade de vida das pessoas, tanto em relação ao salário, quanto em relação às condições de trabalho. Isso foi o motivo de diversas rebeliões civis, ocasionando violência nas ruas e, em especial o aumento da criminalidade.

Neste episódio, os defensores da Escola Cartográfica se sentiram na obrigação de conceder uma resposta aos problemas sociais, sendo que era necessário analisar quais os motivos que levaram a esse aumento da desorganização

---

<sup>26</sup> SHECAIRA, 2004, p. 94.

<sup>27</sup> PENTEADO FILHO, 2012, s.p.

social, assentando no método empírico, para que se possa compreender a etiologia e assim, poder criar métodos que reestabelecessem a paz social.

Segundo Sérgio Shecaira:

Seu mais proeminente autor foi Adolphe Quetelet (1796-1874). Trabalhando como estatístico para as pesquisas censitárias de seu país, desenvolveu as ideias de “homem médio”, que foi apresentado como um tipo ideal e abstrato que poderia ser visto como um padrão para análises sociológicas. Isto levava a uma certa regularidade dos fenômenos criminais (...). Como estatístico, Quetelet afirmava existir uma “lei dos grandes números” e estudava o delito não tanto como um fenômeno de massas, mas afirmando que os delinquentes se limitavam a executar os fatos preparados pela sociedade, concluindo assim, que a criminalidade é uma função representável matematicamente em decorrência dos estados econômicos e sociais do momento.<sup>28</sup>

Podemos mencionar, além de Quelelet, Guerry, Monreau-Cristoph e Mayhew como os principais percutores desta Escola. Cabe ressaltar que Mayhew, diferente de outros, além de analisar dados estatísticos, ponderou que o crime é fruto de problemas sociais que são passados de geração em geração.

Em razão disso, para esta escola, o crime nada mais é do que um fenômeno social, e não um fator individual que dependa da vontade livre e consciente de cada indivíduo. Pois como o crime é algo inerente ao ser, o mesmo acontece com a sociedade que não está livre de problemas sociais, por nenhuma sociedade ser ideal, desembaraçada de problemas sociais.

Destarte, pondera como procedimento mais eficiente de se explorar a gênese criminal em massa de cada sociedade a análise por meio de um conjunto de informações, ou seja, o método estatístico.

Bem como destaca Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablos de Molina:

Antecipando-se as conhecidas leis de saturação de Ferri, ressaltou a absoluta regularidade com que ano a ano se repetem os delitos, afirmando que se conhecêssemos as complexas leis que regulam o fenômeno social, assim como sua dinâmica, estaríamos em condições de antecipar o número exato e, inclusive, a classe de delitos que se produziriam em uma sociedade, em um dado momento.<sup>29</sup>

Conseqüentemente, analisando os números de crimes em determinada coletividade, se obtém referencias para entender os motivos que levaram o indivíduo

---

<sup>28</sup> SHECAIRA, 2004, p. 86.

<sup>29</sup> GOMES, e MOLINA, 2008, p. 180.

ao seu desvio de conduta, conseguinte, poderia se descobrir qual é a sua constituição, e deste modo, seria possível que em determinado momento se pudesse antecipar e prevenir.

### 3.1.3 Escola Positivista

Esta escola surge como uma crítica aos métodos de estudos abstratos dos Clássicos, que se preocupavam com a dedução lógica. Inicialmente foi inaugurada por Lombroso, com a exposição de sua obra “L’Uomo delinquente” (1876), dando origem ao procedimento empírico indutivo, com enfoque nos fatos do mundo real, proporcionando uma mudança definitiva na análise do delito.

As expectativas nas mudanças trazidas pelas reformas dos ideais Iluministas do século passado não tiveram forças suficientes para combater a criminalidade, de maneira oposta começaram a criar um problema, a figura da reincidência.

Diante disso era preciso um novo sistema no qual, diferente das Escolas anteriores, as quais se utilizavam do procedimento experimental e método indutivo abstrato, se mostrasse presente de modo a descobrir as suas causas como fenômeno e fosse mais adiante do que apenas coletar informações, de sorte que também criassem políticas que regulem, por meio da norma, o convívio social.

Em consonância com o que diz Salo de Carvalho:

Na disputa pelo estatuto teórico das ciências criminais, direito penal e criminologia provocaram a primeira ruptura do projeto integrado proposto pelos penalistas do Iluminismo. Com a entrada em cena do *homo criminalis* e o decorrente deslocamento do estudo abstrato das leis penais para os processos causais que determinaram o delito, a criminologia é autonomizada. Assim, como o direito, no âmbito das humanidades, a partir da construção dogmática, a criminologia, com a proposição lombrosiana adequada ao empirismo das ciências naturais, reivindica o status de ciência.<sup>30</sup>

Por esse motivo alguns consideram esta Escola como o marco do estudo da criminologia, entretanto este raciocínio não é coerente, visto que muito antes disso já se explorava o crime, o que não se fazia era utilizar de métodos experimentais, como os positivistas.

---

<sup>30</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: 6.ed. rev. e amp. – São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book* disponível em: [https://www.academia.edu/36733025/Antimanual\\_de\\_Criminologia\\_6\\_Ed\\_2015\\_Salo\\_de\\_Carvalho](https://www.academia.edu/36733025/Antimanual_de_Criminologia_6_Ed_2015_Salo_de_Carvalho). Acesso em 22 jun. 2019.

Em virtude de que, à medida que Jorge Dias ressalta: “e foi ela (a escola positivista) que, *ex post*, veio conferir relevância a factos cujo o rasto histórico seria, de outro modo, pouco significativo”.<sup>31</sup> É certo que os positivistas são considerados como um ponto relevante a história da Criminologia, uma vez que sofreram com a ascensão das ciências sociais (Antropologia, Psicologia, Sociologia etc.), “fato este que determinou de forma significativa uma nova orientação dos estudos criminólogos.”<sup>32</sup>

Culminado a este motivo, havia o surgimento do Direito Penal Liberal, o qual correspondia às necessidades da sociedade no final do século XIX, e acabou por resultar em estudos mais densos acerca do fenômeno do crime correlacionado a pessoa do ser humano.

Neste sentido, Calhau expõe:

De fato, o modelo proposto pelos juristas que se aliaram ao movimento positivista respondia às necessidades da burguesia no final do século XIX. Está havia se apoiado inicialmente em um Direito Penal Liberal que lhe havia permitido neutralizar a nobreza, limitando, através de um órgão legítimo, seu poder arbitrário. Agora, com o estabelecimento definitivo da nova ordem burguesa, era necessário encontrar outros recursos penais que assegurassem a superveniência da nova ordem social.<sup>33</sup>

Portanto, é convincente afirmar que foi a partir desta Escola que a Criminologia tradicional tomou consciência de si, sendo considerada uma criminologia científica, composta de objeto e métodos próprios ao se buscar o estudo do crime, tornando-se um divisor de águas com relação às Escolas passadas.

Os principais percutores da época, além de Lombroso, foram Ferri e Garófalo, pois embora suas obras sejam divergentes, tendo gerado entre si inúmeras controvérsias, uma vez que oriundos de diferentes áreas das ciências sociais, concorreram substancialmente para difusão de uma ciência criminologia multidisciplinar, concedendo atenção a uma criminologia voltada ao estudo antropológico.

Lombroso, foi um médico italiano que propôs estudos acerca dos traços que indicam a sua criminalidade. Considerava o crime algo natural ao ser humano,

---

<sup>31</sup> DIAS, 1997, p. 13.

<sup>32</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Cesare Lombroso**: criminologia e a Escola Positiva de Direito Penal. 2008, s.p. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/112728/comentarios-cesare-lombroso-criminologia-e-a-escola-positiva-de-direito-penal>. Acesso em 25 jun. 2019.

<sup>33</sup> CALHAU, 2008, s.p.

então para se descobrir a sua etiologia, nada mais justo do que ser seu objeto de estudo o próprio “ser”.

Shecaira explica que “Lombroso afirmava ser o crime um fenômeno biológico e não um ente jurídico (como sustentavam os Clássicos), razão pela qual o método que deve ser utilizado para o seu estudo havia de se o experimental (indutivo).”<sup>34</sup>

Razão pelo qual, além de cooperar com seu método de estudo, que utilizou para realizar suas investigações antropológicas, o empirismo indutivo, também estreou esta Escola com a teorias tipológicas do ser, pois realizava experiências nos cadáveres dos criminosos analisando suas características morfológicas e, por meio desses estudos concluiu que haviam mais de um tipo de criminoso.

Segundo o entendimento de Bianca Fernandes, foi baseado nos estudos de cadáveres de criminosos que Lombroso pode perceber que os todos tinham fisionomias psíquicas e fisionômicas similares entre si, ocasião em que ponderou haver “estigmas da criminalidade”.<sup>35</sup>

Alicerçado nessas ponderações, Lombroso se pautava na teoria de que o delinquente era uma subespécie de ser humano, diferente dos quais obedeciam a lei. Motivo pelo o qual, classifica-os em teorias tipológicas.

À medida que Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes expressam “do ponto de vista tipológico, distinguia Lombroso seis grupos de delinquentes: o nato (atávico), o louco moral (doente), o epilético, o louco, o moral e o ocasional”.<sup>36</sup>

Dentre esses, vale ressaltar a figura do homem atávico, o qual, considerava o crime comum a natureza humana, por uma questão de instinto, porquanto, assim como os animais matam, por extinto, quando seu território é ameaçado ou quando sentem fome, do mesmo modo o ser humano não estaria livre de sua inspiração selvagem.

À proporção que Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes manifestam:

E baseou o “atavismo” ou caráter regressivo do tipo criminoso no exame de comportamento de certos animais e plantas, no de tribos primitivas e

---

<sup>34</sup> SHECAIRA, 2004, p. 96.

<sup>35</sup> FERNANDES, Bianca da Silva. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cesare-lombroso-criminoso-nato/>. Acesso em: 25 jun. 2019.

<sup>36</sup> GOMES, e MOLINA, 2008, p. 189.

selvagens civilizações indígenas e, inclusive, em certas atitudes da psicologia infantil profunda.<sup>37</sup>

Nesta linha de raciocínio, Lombroso pondera o comportamento agressivo e violento dos homens primitivos como naturais, sendo uma característica hereditária e conata ao indivíduo. Isto, somado a uma série de estigmas degenerativos sociais e psicológicos explicaria as causas que levariam o indivíduo a cometer alguma conduta ilegal, pois ao invés de evoluir o homem estaria regredindo ao seu sujeito instintivo.

Como mencionado anteriormente, não esgota as origens criminológicas no sujeito do criminoso nato, também pondera a loucura moral e a epilepsia.

Assim, não procurou estudá-las isoladamente, mas coordenando em um mesmo sentido, combinando com o instinto natural do homem teríamos os fatores criminológicos.

Contudo, a teoria antropológica de Lombroso, foi alvo de muitas críticas: assim como aludiram Antônio García e Luiz Flávio:

Não parece que exista correlação necessária alguma entre os estigmas e uma tendência criminosa. Não é difícil encontrar em qualquer indivíduo alguns desses traços, sem que isso tenha uma explicação atávica e ancestral, muito menos criminógena.<sup>38</sup>

Porquanto, referida teoria se baseava em anomalias e o evolucionismo do homem, sendo certo de que nem todo delinquente apresenta distúrbios psicológicos, de mesmo modo, nem todo sujeito que apresenta os mesmos distúrbios são considerados como criminosos. Desta forma, não é coerente examinar o crime sob uma ótica que independa de fatores exógenos e sociais.

Ademais, Ferri, conhecido pela sua teoria sociológica criminal, embora contrariasse o livre arbítrio dos clássicos, também criticava a teoria de Lombroso, motivo pelo qual não foi inicialmente reconhecido como positivista pelo o mesmo.

Sua teoria cria uma abordagem de que as causas do crime não são somente fatores antropológicos, mas também estão ligados a fatores individuais, como características pessoais, personalidade e a fenômenos sociais, ou seja, são mais voltados para os estudos das ciências sociais.

---

<sup>37</sup> GOMES, e MOLINA, 2008, p. 190.

<sup>38</sup> GOMES, e MOLINA, 2008, p. 190.

Desta forma pondera “uma nova classificação de criminosos, superando os pensamentos anteriores, ainda que dentro da perspectiva positivista em sua fúria classificatória. No entanto, em suas classificações pondera os fatores sociais”.<sup>39</sup>

Podemos citar como exemplo o criminoso habitual, que é totalmente influenciado pelo ambiente que o cerca, “nascido e crescido em um ambiente de miséria moral e material”<sup>40</sup> seria compelido a praticar pequenos delitos e, em seguida, crimes mais graves.

Para Garofalo, como jurista renomado de sua época, sua “principal contribuição criminológica, no entanto, foi a tentativa de conceber um conceito de delito natural”.<sup>41</sup> Além da ideia de que o indivíduo delincente não poderia se “recuperar”. Assim defendia a pena de morte para aquele transgressor que não tinha nenhuma possibilidade de ressocialização, como por exemplo, o indivíduo que cometesse o crime de homicídio, ou para os delitos mais leves a deportação ou envio a colônias penais.

Esses três foram os positivistas que mais se destacaram, cansados do método abstratos dos Clássicos, propuseram um sistema indutivo baseado em experiências reais, voltadas para as ciências sociais.

Destarte, por meio desta guerra entre as escolas, em especial as Escolas Clássica e Positiva, “permitiu a criação da criminologia como uma ciência multidisciplinar que congregava diversas formas de conhecimento”.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> SHECAIRA, 2004, p. 99.

<sup>40</sup> SHECAIRA, 2004, p. 100.

<sup>41</sup> SHECAIRA, 2004, p. 101.

<sup>42</sup> SHECAIRA, 2004, p. 127.

## 4 CRIMINOLOGIA CULTURAL

A Criminologia Cultural deriva da Criminologia Crítica, ampliando o estudo do crime, pois, diferente da Criminologia Tradicional, a qual se utilizava somente das outras áreas científicas, insere o fenômeno do crime em seu contexto cultural. Isso porque a cultura, nos termos de Orlando Soares “representa um sistema de idéias, conhecimentos, técnicas e artefatos, de padrões de comportamento e atitudes que caracterizam determinada sociedade”.<sup>43</sup> Sendo que cada sociedade tem a sua, e ainda, dentro de uma comunidade podemos ter determinadas sub-culturas estabelecidas.

Nesses termos:

A Criminologia Cultural é uma abordagem teórica, metodológica e intervencionista de um estudo do crime e do desvio, que coloca a criminalidade e seu controle no contexto da cultura; isto é, considera o crime e as agências e instituições de controle do crime como produtos culturais – como construções criativas.<sup>44</sup>

Desta forma, verificando como as diversas manifestações culturais, por meio de imagens, símbolos, seus significados e aspectos sociais carregam o significado de crime, o foco principal, devido ao complexo fenômeno da globalização, é a mídia, que tem se tornado a mais relevante fonte de cultura em uma sociedade.

Portanto, com a Criminologia Cultural é possível entender como a cultura e o crime aspiram juntos, onde “as emoções do crime são construídas a partir de inintencionalidade de experiência imediata, mas também do incessante fluxo de filmes de crime e televisão criminal”.<sup>45</sup>

Todas as representações criminais, para esta Criminologia merecem uma verificação criminológica, porque tem-se tornado parte da nossa cultura social.

Conforme Oxley destaca, “é bastante grande o complexo de interações e hemorragias que ligam o crime e a cultura, os quais tem sido, ao longo dos anos, uma grande fonte de inspiração simbólico para os criminólogos”.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> SOARES, p. 264.

<sup>44</sup> Redação, **Canal Ciências Criminais**. Conheça o Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural. Publicado em 17 de abril de 2019, s.p. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/instituto-brasileiro-de-criminologia-cultural/>. Acesso em 26 out. 2019.

<sup>45</sup> Redação, Canal Ciências Criminais, 2019, s.p.

<sup>46</sup> ROCHA, Álvaro Felipe Oxley da. **Crime e Controle da Criminalidade**: As novas perspectivas e abordagens da Criminologia Cultural. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, vol. 04, nº 02, julho/dezembro 2012, p. 181.

Isso porque há mais ou menos uma década, houve o surgimento de diversos trabalhos escritos dirigidos a tradição cultural e o crime, por meio do qual se analisava cada vez mais as simbologias culturais, midiáticas e urbanas, bem como o estudo dos movimentos sociais e as suas formas de manifestações intelectuais.

Inicialmente, esta ciência começa a ser desenvolvida nos Estados Unidos, como um método de pesquisa “ligada aos estudos de imagens, significados e interações entre crime e controle, especialmente voltada para as estruturas sociais emuladas, e às dinâmicas de experiência relacionadas às subculturas ilícitas, à criminalização simbólica das formas culturais populares, a construção mediada do crime e dos temas ligados ao seu controle”.<sup>47</sup>

Contudo, somente em 1995 com a publicação da obra *Cultural Criminology* de autoria de Clinton Sanders e Jeff Ferrel é que se pode ter um conceito mais insigne definindo a Criminologia Cultural.

Doravante, o crime não é somente abordado em seu conceito normativo, mas também como forma de transgressão na comunidade. Desta forma:

A Criminologia Cultural explora as muitas maneiras pelas quais a dinâmica cultural se entrelaçam com as práticas de criminalidade e controle da criminalidade na sociedade contemporânea; posta de forma diferente, a Criminologia Cultural enfatiza a centralidade do sentido e da representação na construção do crime como evento momentâneo, empreendimento subculturais e questão social. A partir dessa visão, o assunto apropriado da criminologia transcende as noções tradicionais dos motivos do crime e do crime para incluir imagens de comportamentos ilícitos e exibições simbólicas da aplicação da lei; construções da cultura popular do crime e da ação criminal; e as emoções compartilhadas que animam eventos criminais, percepções de ameaça criminal e esforços públicos no controle do crime. (T.A).<sup>48</sup>

---

Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/12597-50391-1-pb.pdf>. Acesso em 20 jun. 2019.

<sup>47</sup> ROCHA, 2012, p. 182.

<sup>48</sup> No original: “Cultural criminology explores the many ways in which cultural dynamics intertwine with the practices of crime and crime control in contemporary society; put differently, cultural criminology emphasizes the centrality of meaning and representation in the construction of crime as momentary event, subcultural endeavor, and social issue. From this view, the appropriate subject matter of criminology transcends traditional notions of crime and crime causation to include images of illicit behavior and symbolic displays of law enforcement; popular culture constructions of crime and criminal action; and the shared emotions that animate criminal events, perceptions of criminal threat, and public efforts at crime control.” (FERRELL, Jeff. **Cultural Criminology**. Blackwell Encyclopedia of Sociology. 2004, p.01. Disponível em: <https://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/cult-crim-blackwell-ency-soc.pdf>. Acesso em 17 jun. 2019.

A transgressão pode ser definida como ato violação às normas previamente estabelecidas, ou como entendem alguns doutrinadores, “problema social”.<sup>49</sup>

O ato de transgressão é um comportamento antissocial que, de certo modo é induzido por convicções que predominavam na sociedade cultural no qual está vivenciando e, até mesmo por um conjunto de oportunidades diversificado, estruturado pelas classes diferentes.

Para Ferrel, um dos principais persecutores da Criminologia Cultural, esta se apresenta de modo a compreender a conduta criminológica do indivíduo, colocando em evidência o momento em que o ato de transgredir é realizado, pois a Criminologia Cultural tem por objetivo conhecer a figura do criminoso e as formas de controle social, analisando em primeiro plano a experiência do crime, por meio de símbolos e imagens.

Nessa perspectiva, Juliana Strehlau:

Destarte, as manifestações sociais e criminais não podem ser analisadas separadamente, consideremos a transgressão (HAYWARD e YOUNG, 2008), por exemplo, um ato de quebrar regras: requer a apropriação de um entendimento, de um sentido, uma motivação para essa quebra, seja através da transgressão externalizada em um ato, seja pela neutralização consentida de outro. A criminologia cultural percebe o ato de transgredir com variados pontos de atração, sendo através da quebra de regras que os problemas sociais buscam uma solução (..) Desta forma, a reflexão dos processos de formação cultural da elaboração de condutas sociais, bem como as transformações de ascensão e o declínio do crime e das organizações de controle são outras ferramentas das quais podemos dispor para a melhor compreensão do processo criminológico.<sup>50</sup>

Ainda, de acordo com Ferrel, a indústria midiática foi criada para relativizar as situações criadas pelas condições cotidianas e o tédio do entretenimento, causando ao indivíduo uma supressão a sua capacidade de

---

<sup>49</sup> (..) um determinado fato ou fenômeno deve ser definido como “problema social” somente se concorrem as seguintes circunstâncias: que tenha uma incidência massiva na população; que referida incidência seja dolosa, aflitiva; persistência no espaço-temporal; falta de um inequívoco consenso a respeito de sua etiologia e eficazes técnicas de intervenção no mesmo e consciência social generalizada a respeito de sua negatividade (MOLINA e GOMES, 2008, p. 71).

<sup>50</sup> STREHLAU, Juliana Chaves. **Criminologia Cultural**. s.a., p. 22. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&ved=2ahUKEwjLypr6t7\\_IAhWAGbkGHacXBGsQFjAFegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.pucrs.br%2Fdireito%2Fwp-content%2Fuploads%2Fsites%2F11%2F2018%2F09%2Fjuliana\\_strehlau.pdf&usg=AOvVaw3oNP-R1xSROfgOEzbO1F2L](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&ved=2ahUKEwjLypr6t7_IAhWAGbkGHacXBGsQFjAFegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.pucrs.br%2Fdireito%2Fwp-content%2Fuploads%2Fsites%2F11%2F2018%2F09%2Fjuliana_strehlau.pdf&usg=AOvVaw3oNP-R1xSROfgOEzbO1F2L). Acesso em 28 out. 2019.

discernimento, uma vez que institucionaliza um padrão de vida a ser seguido, bens a serem consumidos, palavras a serem ditas, comportamentos certos e errados.

Ainda, destaca Júlia Chaves:

Com a difusão da indústria cultural de massa, os indivíduos são levados a um sem fim de reificações, de supressão de sua capacidade de discernimento e de suas habilidades. O movimento dos eventos culturais atinge uma velocidade quase inalcançável para compreensão; por todos os lados surgem imagens de padrões a serem seguidos, pensamentos a serem pensados, profissões a serem consumidas, palavras a serem ditas, sentimentos certos e errados... É a massificação do indivíduo. Ao mesmo tempo em que cada um quer ser o outro e vestir o que o outro veste, este não se coloca a sentir o que o outro sente, sem se preocupar com o bem-estar da sociedade ou do seu entorno.<sup>51</sup>

Ademais, há estudos contemporâneos que destacam a influência que a mídia opera no desenvolvimento de atitudes dos indivíduos.

Confome destaca Carlo Velho e Renan da Silva:

Foi conduzido um experimento pelo psicólogo canadense Albert Bandura, vinculado à Universidade de Stanford/Califórnia/EUA, na década de 1950, expos um grupos de crianças a desenhos com cenas de violencia e depois observou seu comportamento enquanto brincavam com bonecos, comparando com outro grupo que não assistira às cenas de violência. O resultado foi a constatação de que a exposição a cenas de violencia estimulava a agressividade infantil.<sup>52</sup>

Com este estudo, restou comprovado que a mídia pode instigar ao indivíduo comportamentos negativos, bem como pode manipular a consciência de acordo com seus próprios interesses.

É nesta seara que se destaca a importância do estudo da mídia – em especial a televisão - como forma de entender o fenômeno da criminalidade na realidade a qual está inserida, uma vez que o público se sente cada vez mais atraído a cenas violentas, estando alienados aos produtos culturais que são oferecidos como forma de entretenimento, bem como aceitam como verdades absolutas as informações que são passadas pela mídia, sem qualquer juízo de imparcialidade, criando um pré-julgamento dos indivíduos.

---

<sup>51</sup> STREHLAU, s.a., p. 08.

<sup>52</sup> MASI, Carlo Velho; e MOREIRA, Renan da Silva. **Criminologia Cultural e mídia**: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal nos tempos de crise. Editora revista dos tribunais LTDA, 2014, p. 444. Disponível em: [https://www.academia.edu/25615602/Criminologia\\_cultural\\_e\\_m%C3%ADdia\\_um\\_estudo\\_da\\_influ%C3%Aancia\\_dos\\_meios\\_de\\_comunica%C3%A7%C3%A3o\\_na\\_quest%C3%A3o\\_criminal\\_em\\_tempos\\_de\\_crise](https://www.academia.edu/25615602/Criminologia_cultural_e_m%C3%ADdia_um_estudo_da_influ%C3%Aancia_dos_meios_de_comunica%C3%A7%C3%A3o_na_quest%C3%A3o_criminal_em_tempos_de_crise). Acesso em: 02 jul. 2019.

## 5 RELAÇÃO ENTRE MÍDIA PENAL E DIREITO PENAL

O direito de informar e ser informado retratam umas das garantias constituídas pelo sistema democrático brasileiro, fazendo com que hoje, o indivíduo possa se expressar livremente.

Artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato.<sup>53</sup>

Isso porque em nosso país a liberdade de imprensa é ampla, compondo uma das características de um Estado Democrático de Direito, uma vez que atua como “fiscal do poder público”<sup>54</sup>, bem como auxilia na formação da nação.

Em razão disso, a mídia se institucionalizou em nosso sistema, se tonando uma fonte de informação imprescindível à nossa comunidade. Conforme o entendimento de Luhman “aquilo que sabemos sobre nossa sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, o sabemos pelos meios de comunicação”.<sup>55</sup>

Não obstante Darcy Arruda Miranda ensina que a imprensa desempenha papel de grande relevância na sociedade, que chega ser considerada como um 4º poder:

Dentro da grei humana, a sua importância é tal que já se lhe atribui a categoria de 4º Poder do Estado, em virtude do seu índice de penetração na massa popular e imensa facilidade em constituir ou destruir reputações, em estruturar ou desintegrar a sociedade, em edificar ou debilitar os povos, pelo domínio das consciências, através de noticiários e comentários honestos e tendenciosos.<sup>56</sup>

Consoante lecionam Carlo Velho e Renan da Silva que a sociedade ficou dependente da mídia para se atualizar dos acontecimentos do mundo inteiro, o qual

<sup>53</sup> **Vade Mecum Penal**: Penal, Processo Penal e Constituição Federal/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 2. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 08.

<sup>54</sup> ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Caso Eliza Samudio: uma análise sobre o papel da imprensa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2579, 24 jul. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17047>. Acesso em: 25 jul. 2019.

<sup>55</sup> LUHMAN, Niklas. **A Realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005, p. 15.

<sup>56</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 69.

“goza de enorme de enorme credibilidade e confiança aos olhos da população a qual deve servir”.<sup>57</sup>

Porquanto, a imprensa possui o dever moral e ético de manter a população informada sobre os acontecimentos em geral. Contudo, diante tamanha influência que exerce, a mesma tem um compromisso na divulgação de tais notícias, tendo como responsabilidade preservar os envolvidos e seus direitos.

As comunicações em massa, segundo Marcus Alan:

A complexidade das sociedades contemporâneas impôs a massificação dos mecanismos comunicacionais. Uma massificação de meios (jornais, rádio, televisão, internet etc.), mas também mensagens, de emissores e de destinatários dessas mensagens.<sup>58</sup>

Desta maneira, com cada vez mais frequência, o crime tem o enfoque principal da *mass media*, uma vez que a ocorrência de um crime em nossa sociedade tem se verificado de maneira mais proeminente.

Este tipo de conteúdo promove certa atratividade ao público, tendo em vista que fornece a população uma experiência direta e em tempo real com crime e a violência.

Proporcionalmente, este é o ensinamento de Carlo Velho e Renan da Silva ao mencionarem que:

O problema surge precisamente quando se constata que a expansão da mídia causou um grande embate entre a velocidade do mundo em que vivemos, impulsionada pelo o fetiche do imediatismo, e o conhecimento científico, erudito, técnico e refletido, que demanda um tempo de maturação menos acelerado. Este conflito torna cada vez mais atrativos os meios de comunicação em massa como principal fonte de “conhecimento”.<sup>59</sup>

Assim, baseado no que foi estudado sobre a representação do delito nas comunicações em massa, é possível verificar a relevância da análise de mídia neste estudo, porquanto que, são poucas as pessoas no mundo pós-moderno que não possuem acesso à informação. Ademais, não se pode negar que a mídia faz uma interferência cada vez maior em questões de criminalidade em nosso país.

---

<sup>57</sup> MASI e MOREIRA, 2014, p. 438.

<sup>58</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia, poder e delinquência**. Empório do direito.com.br, 2016, s.p. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/midia-poder-e-delinquencia>. Acesso em 14 de out. 2019.

<sup>59</sup> MASI e MOREIRA, 2014, p. 439.

É certo que a mídia possui uma fascinação pelo o crime, já que pesquisas indicam que as páginas policiais são as mais lidas nos jornais eletrônicos, e da mesma maneira possuem mais acessos nas redes midiáticas.

Neste contexto, demonstra que a criminalidade é um campo propício para veicular informação, oferta de opinião e entretenimento, elevando os níveis de audiência e venda de exemplares para a empresa, tornando-se uma oferta lucrativa e cada vez mais utilizada.

Em consonância, Felipe Haigert assevera que, “há uma supervalorização do crime o que é característico do chamado Populismo Penal Midiático. Esta procura criar ou ampliar por meio de eficientes técnicas de manipulação a sensação de insegurança e o sentimento de medo nas pessoas comuns”.<sup>60</sup>

Nada obstante, não é somente com o modo como a violência e a criminalidade são representadas, mas também pelo efeito de como são recepcionadas, criando um senso comum criminológico aos audientes.

Neste sentido Gianandrea Gebrim ensina que:

É notório que a mídia inflama a sociedade com altas doses de sensacionalismo, comentários e conclusões leigas a respeito de diversos temas jurídico e criminais, ocorre que esta conduta acaba por gerar o que denominamos de comoção ou repercussão social, o que em seu efeito “bola de neve” ocasiona diversos ferimentos a princípios constitucionais e desestabilizando principalmente a segurança jurídica.<sup>61</sup>

Diante disso, é preocupante o poder que a mídia tem sobre a população, visto que, “está cada vez maior a interferência da mídia em cima das questões de violência em nosso país”<sup>62</sup>, pois o crime e a violência são conteúdos atrativos aos olhos da população.

Em razão disso, podemos tomar como consideração o fato de que a mídia, muita das vezes pode se tornar manipuladora do senso criminológico, uma vez que a maioria dos cidadãos não possui senso crítico para o que lhe é apresentado.

---

<sup>60</sup> SIMI, Felipe Haigert. O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir, 2017, s.p. publicado em **Justificando**: mentes inquietas pensam Direito. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/02/21/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/>. Acesso em 23 jul. 2019.

<sup>61</sup> GEBRIM, Gianandrea de Britto. O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal. **Revista Jus Navengandi**, publicado em 09/2017, s.p. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>. Acesso em: 29/ jul. 2019.

<sup>62</sup> SIMI, 2017, s.p.

Desta forma, os meios de informação se valem de um discurso extremamente punitivista, protestando por um rigor penal. Isso tudo colocado pela mídia como forma de solucionar o problema da criminalidade.

Assim, a pessoa que assiste àquela criminalidade representada pela mídia, é capaz de acreditar em todo o exibicionismo violento da indústria midiática e, acaba por acreditar em uma ideia falsa de crescimento desenfreado de violência no país, interferindo no senso público e na edição de novas leis penais.

Paralelo, temos a mídia que atua como julgadora dos casos penais, em muitas das vezes acusando os investigados, sem pensar nas garantias e nos princípios penais.

A partir deste contexto, é possível observar que esse tipo correspondência tem reflexo no campo do Direito Penal, uma vez que a criminalização cultural excede o processo legal na construção das concepções de criminoso e identidade criminal.

O público assiste o que se passa nas culturas em massa e acredita (equivocadamente) que acontece no dia a dia, ao seu redor e na vida social. Por efeito, temos que a mídia goza de certa credibilidade da população.

Essa convicção causada na população gera um certo gravame ao sistema penal, uma vez que há um certo pré-conceito de como o sistema punitivo deveria funcionar.

Assim sendo, somos direcionados a raciocinar de que só um processo mais severo e punitivo é capaz de “acabar” com o problema da criminalidade, instigando a ideia de que o sistema penal seria uma forma de vingança perante o transgressor, e não como uma forma de reabilitação social.

Além de que, em conformidade a isso as comunicações em massa, muitas vezes desinformada, promove uma descrença ao sistema penal e, conseqüentemente, a insatisfação com as normas penais.

Sobre o tema, aduz Rogério Grecco:

A mídia, que exerce poderosa influência em nosso meio, se encarrega de fazer o trabalho de convencimento da sociedade, mostrando casos atrozés, terríveis de sequer serem imaginados, e, como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições. A disputa por pontos na audiência, por vendas de seus produtos, transformou nossa

imprensa em um show de horrores que, por mais que possamos repugna-lo, gostamos de assisti-lo diariamente.<sup>63</sup>

Nesse sentido, Leonardo Sica representa:

Não é necessária estatística para afirmar que a maioria das sociedades modernas, a do Brasil dramaticamente, vive sob o signo da insegurança. O roubo com traço cada vez mais brutal, ‘sequestros relâmpagos’, chacinas, delinqüencia juvenil, homicídios, a violência propagada em “cadeia nacional, somados ao aumento da pobreza e concentração cada vez maior da riqueza à verticalização social, resultam numa equação bombástica sobre ânimos populares.<sup>64</sup>

Em suma, a mídia tem criado uma visão criminológica distorcida em seus telespectadores, os quais, temendo a ideia de perigo iminente, desejam a “própria ideia de pena antes de mais nada: creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos”<sup>65</sup>, deixando de toda base principiológica do sistema penal.

Neste diapasão, a mídia exerce certa influência, não apenas ao que concerne a formação da opinião pública, mas também na forma de como age o legislador brasileiro, à medida que impulsiona ao Estado tomar medidas efetivas e, as vezes desproporcionais, tudo para satisfazer aos interesses da maioria da sociedade.

Sendo a medida necessária para “encontrar o equilíbrio necessário para lidar com uma sociedade que culturalmente aceita a influência da mídia, e acata, quase sempre sem questionar, a versão dos fatos por ela exposta”.<sup>66</sup>

Neste contexto, temos como exemplo a Lei de Crimes Hediondos, alterada pela lei nº 8.930/94 que, após iniciativa popular movimentada pela novelista Glória Perez, a qual teve sua filha (Daniela Perez) assassinada, incluiu à “lista” de crimes hediondos o crime de homicídio. A referida lei teve bastante repercussão nos meios de comunicação, obtendo 1,3 milhões de assinaturas.

O primeiro episódio, aliado aos sequestros de Antônio Beltran Martinez, Luís Salles e Roberto Medina, é considerado como aquele que apressou a elaboração e aprovação sem discussões da Lei de Crimes Hediondos. Já o

<sup>63</sup> GRECCO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 8 edição, Niterói – RJ: Impetus, 2015, p. 05.

<sup>64</sup> SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 77.

<sup>65</sup> BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema penal no Capitalismo Tardio**, s.a., p. 03. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso: 18 fev. 2019.

<sup>66</sup> ARAÚJO, Gabriella Héllen Rodrigues; e MORAIS, Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes. A influência da mídia na composição do processo legislativo penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5466, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66369>. Acesso em: 15 out. 2019.

caso Daniela Perez é apontado como um dos fatores que desencadeou uma campanha empreendida pelos meios de comunicação social para incluir o homicídio entre os crimes hediondos.<sup>67</sup>

Outrossim, a própria lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) foi elaborada de acordo com o clamor popular, as pressas, com penas exageradamente severas, com o intuito de diminuir a criminalidade da época.<sup>68</sup>

Desta forma, compreende-se que a mídia analisada diante da contextualização da Criminologia Cultural é um campo amplo, abrindo um leque de opções para estudos mais profundos acerca do tema.

Contudo, analisaremos o estudo da persuasão das comunicações em massa, analisando as representações de imagens e informações sobre a violência e criminalidade ocorridos no mundo real e noticiados pela mídia, bem como acerca dos efeitos no sistema penal.

---

<sup>67</sup> SOUZA, Diana Paula de. **Mídia e criminalidade**: o tratamento dos casos Abílio Diniz e Daniela Perez pela imprensa e suas implicações no direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: 2009. Tese de Doutorado em Comunicação e Cultura na UFRJ-Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2009, p. 06.

<sup>68</sup> SANTOS, Moisés da Silva. A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3548, 19 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23994>. Acesso em: 29 jul. 2019.

## 6 CASO ELIZA SAMÚDIO

Neste ponto do presente trabalho, iremos fazer a análise da repercussão feita pela mídia do processo do ex-jogador de futebol Bruno Fernandes, sem fazer qualquer juízo de valor sobre o mesmo.

Este foi um evento de repercussão nacional e internacional na época em que ocorreu (junho/2010), sendo alvo de todos os focos midiáticos, uma vez que havia um grande interesse público relacionado à situação.

São diversos as possibilidades pelas quais este caso, peculiarmente, tenha ganhado tanta atenção da mídia, seja relacionado a maneira de como fora cometido o delito, ou diante da crueldade, uma vez que não localizaram o corpo de uma jovem desaparecida, bem como pelo motivo de que o principal suspeito pelo o seu desaparecimento seja uma estrela do futebol, reconhecida nacionalmente.

Em razão disso, este episódio foi diariamente comunicado pela mídia, fazendo uma cobertura completa acerca de novas informações relacionadas ao suposto crime.

O caso retrata a história de Eliza Samúdio, a qual havia desaparecido, e que, de acordo com os policiais, foi sequestrada, mantida em cárcere privado e assassinada a mando do ex-goleiro Bruno Fernandes. Isso porque Eliza já havia prestado queixa em face de Bruno por agressão, inclusive já havia sido ameaçada de morte pelo mesmo.<sup>69</sup>

Desde seu paradeiro, a delegada responsável pelo o caso não descartou a hipótese de assassinato, uma vez que as investigações apontaram que antes de desaparecer, Eliza estaria no sítio do jogador no interior de Minas Gerais, e a partir daí não se teve mais contato com a vítima.

No fim das investigações, Bruno foi levado a julgamento do júri em 19 de novembro de 2012, acusado de ter ordenado o assassinato e esquartejamento do corpo de Eliza.

---

<sup>69</sup> KATTAH, Eduardo. Agência Estado. Goleiro Bruno, do Flamengo, é suspeito de crime em MG. Publicado do no jornal **Estadão**, em 26/06/2010. Disponível em: <https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,goleiro-bruno-do-flamengo-e-suspeito-de-crime-em-mg,572590>. Acesso em 23 jul. 2019.

Pelo o homicídio, Bruno foi condenado a pena de 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses de prisão em regime inicial fechado, diante a existência de três qualificadoras, quais sejam: o motivo torpe, a asfixia e o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Conseqüentemente, a juíza presidente responsável pelo caso, Marixa Fabiane Lopes reconheceu a confissão parcial de Bruno como uma atenuante, a qual reduziu um pouco sua pena.<sup>70</sup>

Além de Bruno, outras cinco pessoas foram acusadas pela participação nos crimes de homicídio, cárcere privado e sequestro.

Além de Bruno e Macarrão vão a julgamento o ex-policial civil Marcos Aparecido dos Santos, o bola. Os três vão ser julgados por homicídio, ocultação de cadáver, sequestro e cárcere privado de Eliza (..) também serão julgados por sequestro e cárcere privado a ex-mulher de Bruno, Dayanne Souza, e a ex-namorada Fernanda Castro.<sup>71</sup>

Mesmo não havendo provas materiais de que o crime de homicídio tenha ocorrido, ou melhor dizer, mesmo os policiais não tendo encontrado o corpo de Eliza, a imprensa já condenava Bruno e os demais.

Embora todas as evidências apontem para o assassinato de Eliza Samúdio, como chegou a admitir a defesa do goleiro, a polícia de Minas Gerais não conseguiu localizar vestígios do cadáver, mesmo passados mais de dois anos de seu desaparecimento.<sup>72</sup>

Ademais, dada a repercussão social, a mídia teve grande interferência neste caso, conseqüentemente, acabou por influenciar os procedimentos, como por exemplo, na época o programa “Fantástico” conseguiu uma entrevista com o primo do ex-goleiro Bruno (Jorge Luiz), o qual era menor de idade, colocando no ar o seu depoimento. Então toda a população ouviu as declarações de Jorge Luiz, inclusive quem iria figurar como jurado no Tribunal do júri.

---

<sup>70</sup> RIBEIRO, Paulo Freitas. Pena de Bruno considerou conseqüências da morte de Eliza, publicado no **G1**, 08/03/2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/traduzindo/platb/>. Acesso em 23 jul. 2019.

<sup>71</sup> PAGNAN, Rogério e PEIXOTO, Paulo. Júri do goleiro Bruno terá seis mulheres e um homem, publicado no jornal **Folha de São Paulo**, em 19/11/2012, s.p. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/11/1187805-juri-do-goleiro-bruno-tera-seis-mulheres-e-um-homem.shtml>. Acesso em 23 jul. 2019.

<sup>72</sup> PAGNAN, Rogério e PEIXOTO, Paulo. Júri do goleiro Bruno terá seis mulheres e um homem, publicado no jornal **Folha de São Paulo**, em 18/11/2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/11/1187111-bruno-vai-a-juri-com-dez-lacunas-na-investigacao.shtml>. Acesso em: 23 jul. 2019.

Uma das principais testemunhas prestou declarações sem a presença de um representante legal, ou uma autoridade jurídica, uma vez que “foi a primeira testemunha a revelar que Eliza foi levada a um local afastado para ser assassinada”.<sup>73</sup> Desta forma, quais sejam as pessoas que iam figurar como jurados, já começaram a formar seu convencimento a respeito do fato, sem menos ter começado o julgamento, bem como sem a presença de advogados ou promotores do caso, somente com as informações transmitidas pela imprensa, sem qualquer neutralidade.

Em virtude disso, no dia de seu julgamento Bruno foi condenado por maioria absoluta de 4 (quatro) votos a 0 (zero), sendo definido pelos os jurados como uma “pessoa fria, violenta e dissimulada, e a personalidade do atleta seria desvirtuada, fugindo dos padrões de normalidade.”<sup>74</sup>

Diante desse panorama nada imparcial, é possível verificar que a imprensa interferiu onde não deveria, além de ferir o princípio constitucional da inocência, estimulando na cabeça dos membros da comunidade a justificativa pela avidez em punição, bem como violou os princípios da dignidade da pessoa humana, honra, imagem, etc.

Conforme atesta Claudio Luiz Bueno de Godoy:

De outra parte, ainda nesta matéria, é preciso ter presente o princípio constitucional da inocência, que impõe maior cautela à atividade de imprensa quando ligada à divulgação de fatos penais não totalmente apurados, sobretudo quando imputados a certa pessoa, afinal não julgada.<sup>75</sup>

Outrossim, parece que o objetivo da imprensa estava centrado em atribuir a Bruno, a autoria do delito a qualquer custo, sem ao menos haver o verdadeiro julgamento pelas autoridades responsáveis, se utilizando de técnicas sensacionalistas, por meio de um trivialidade criado para a pessoa de Bruno: jogador famoso e bem sucedido do futebol brasileiro, que frequentava festas e sempre rodeado por mulheres que se relacionava, seu histórico agressivo, a briga pelo o reconhecimento de paternidade do filho, etc. Toda essa construção pessoal para argumentar o sumiço e suposto assassinato de sua ex-amante.

---

<sup>73</sup> GOMES, Luiz Flávio. **A mídia e o julgamento do ex-goleiro Bruno**. s.a., s.p. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931250/a-midia-e-o-julgamento-do-ex-goleiro-bruno>. Acesso em: 25 jul. 2019.

<sup>74</sup> JORNAL “O GLOBO”. Confira a íntegra da sentença do julgamento do goleiro Bruno. Publicado em 08/03/2013, s.p. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/confira-integra-da-sentenca-do-julgamento-do-goleiro-bruno-7785418>. Acesso em 26 jul. 2019.

<sup>75</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 79-80.

A imprensa acabou criando todo um espetáculo, onde já havia como seu “bode expiatório” para o sucesso, o goleiro Bruno e os demais envolvidos no sumiço da jovem Eliza, acreditando estar punindo os culpados e fazendo justiça.

Em consonância, Luiz Flávio Gomes orienta:

A justiça *telemidiatizada* é composta de palavras e discurso (moralistas, duros, messiânicos) que a população adora ouvir. A justiça está deixando de ser apenas um lugar onde as pessoas são julgadas (de acordo com suas culpabilidades) para se transformar num privilegiado palco que lembra os rituais religiosos bíblicos de expiação, onde são sacrificados ‘bodes expiatórios’ para a necessária purificação da alma de todos os pecadores.<sup>76</sup>

Consequentemente, a mídia cria um sentimento de justiça e vingança na comunidade, e por isso há pessoas que chegaram a comemorar quando Bruno fora condenado, como se fosse uma conquista social, ou seja, a justiça tinha sido feita.

A própria sentença proferida pelo o juiz presidente da sessão do júri deixou claro a credibilidade da mídia no seu poder de repercussão do caso:

Culpabilidade. A culpabilidade dos crimes é intensa e altamente reprovável. O crime contra a vida praticado nestes autos tomou grande repercussão não só pelo fato de ter entre seus réus um jogador de futebol famoso, mas também por toda a trama que o cerca e pela incógnita deixada pelos executores sobre onde estariam escondidos os restos mortais da vítima. Embora para esta indagação não se tenha uma resposta, certamente pela eficiência dos envolvidos, a sociedade de Contagem que em outro julgamento já tinha reconhecido o assassinato da vítima, hoje reconheceu o envolvimento do mandante na trama diabólica. (...) Indiscutível se torna registrar, que os crimes descritos nestes autos, causam extremo temor no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade, de modo que a paz social deve ser preservada, ainda que, para tal, seja sacrificada algumas garantias asseguradas constitucionalmente, dentre elas, a liberdade individual.<sup>77</sup>

Evidente que diante da tentativa de resguardar a paz social, bem como a segurança jurídica, o Poder Judiciário optou por atender aos anseios da população, que eram ditados por meio das comunicações em massa.

Neste sentido, destaca Luiz Flávio Gomes: “o gozo e a satisfação gerados pelo sacrifício de um potente ‘bode expiatório’, agora exposto ao moderno

<sup>76</sup> GOMES, Luiz Flávio; e ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático**: Caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico, São Paulo: Saraiva 2013 (coleção saberes monográficos), s.p.

<sup>77</sup> **Migalhas**. Goleiro Bruno é condenado a 22 anos e 3 meses, 2013, s.p. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI173903,101048-Goleiro+Bruno+e+condenado+a+22+anos+e+tres+meses>. Acesso em 22 out. 2019.

pelourinho dos *telejulgamentos* midiáticos, equivalem às grandes conquistas patriotas.”<sup>78</sup>

Ainda, nos dizeres do Professor Flávio Gomes:

As balizas da justiça, quando deixadas sob o comando do povo ou da pura emoção, ficam totalmente cegas (a história de Jesus Cristo que o diga). Quando a emoção fala mais alto que a razão, tudo quanto satisfaz a ira das massas passa a ser ‘válido’ e ‘justo’.<sup>79</sup>

Assim sendo, é possível tirar a conclusão de que não houve uma decisão justa ou mesmo imparcial diante do acontecimento, uma vez que perante os fatos narrados pela mídia, é razoável acreditar que mesmo não querendo a condenação de Bruno, alguns telespectadores o entenderam como culpado, inclusive quem faria parte do corpo de jurados (em razão do resultado obtido com a votação dos quesitos).

Portanto, diante da forte influência que exerce, a mídia deve ter o devido cuidado ao divulgar as informações, ou entrevistar os envolvidos para que não haja posterior prejuízos para o suposto criminoso ou até mesmo para a apuração do caso em questão com a repercussão das notícias.

Não deve agir como se a liberdade de divulgar as informações fosse absoluta, chegando a violar outros princípios constitucionais, como a presunção de inocência. Nesse sentido, aduz Priscila Almeida:

Deve a imprensa se resguardar dos cuidados necessários da divulgação do crime, não sendo, portanto, a sua divulgação despida de qualquer limite ou baliza, sobretudo, tendo em vista que ao relatar um crime, tem-se ao menos uma pessoa envolvida, o suposto criminoso, que deve ter seus direitos minimamente respeitados.<sup>80</sup>

Devido ao grande poder de prestígio que a mídia possui, pode influir sobre a formação de opinião da população, consagrando assim o dever de agir com cautela e imparcialidade diante das informações divulgadas, bem como o respeito aos princípios e garantias asseguradas aos indivíduos.

---

<sup>78</sup> GOMES, 2013, s.p.

<sup>79</sup> GOMES, 2013, s.p.

<sup>80</sup> ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Caso Eliza Samudio: uma análise sobre o papel da imprensa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2579, 24 jul. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17047>. Acesso em: 25 jul. 2019.

## 7 CASO ISABELLA NARDONI

Este caso também foi muito repercutido pela mídia. Em 29 de março de 2008, Isabella Nardoni, uma criança de 05 (cinco) anos de idade havia sido arremessada pela janela do sexto andar pelo seu pai e por sua madrasta, tendo falecido a caminho do hospital.<sup>81</sup> Essa situação foi diariamente veiculada pela televisão, divulgando diversas suposições, depoimentos, laudos periciais, entrevistas com as autoridades, até mesmo depoimentos pessoais dos parentes de Isabella.

Diante disso, houve grande comoção social sobre o caso, havendo interferência direta no processo de julgamento. Neste sentido Marcela dos Santos Conceição entende que:

A perícia técnica que realizou um trabalho bastante minucioso sobre o que aconteceu no interior do Edifício London na noite do fato, mas a verdade é que mesmo que não existisse todo este trabalho muito bem fundamentado dos peritos para comprovar a materialidade do crime, o casal seria condenado da mesma forma por conta da sensibilização que a mídia provocou no público brasileiro.<sup>82</sup>

Na época dos fatos, Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá alegaram que, enquanto descarregavam suas compras do carro na garagem, seus filhos estavam no apartamento, momento em que os ladrões adentraram e jogaram a menina Isabella pela janela do sexto andar. No entanto, por sua versão não encontrar veracidade com os fatos, pois não havia sinais de que alguém havia entrado ilegalmente no prédio, ou sequer havia a subtração de bens patrimoniais, sendo que os policiais também descartaram a hipótese de acidente, uma vez que a tela de proteção da janela havia sido cortada.

Neste sentido a declaração de César de Lima:

A versão prestada por Alexandre levantou suspeitas. Com efeito, suas declarações deixavam muitas pontas soltas e a história perdia cada vez mais credibilidade. Constatou-se que não havia qualquer sinal de luta ou arrombamento no apartamento. Ainda, constatou-se que nenhum pertence havia sido subtraído e que a tela de proteção do quarto das crianças havia

---

<sup>81</sup> LIMA, César. Caso Nardoni. **Canal ciências criminais**, publicado em 26 de abril de 2016, s.p. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-nardoni/>. Acesso em 25 out. 2019.

<sup>82</sup> CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 out 2019, s.p. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31699/a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni>. Acesso em: 25 out 2019.

sido cortada. Da mesma forma, os detalhes macabros da cena do crime indicavam que havia sangue no apartamento e que a vítima poderia ter sido asfixiada antes de ser jogada pela janela. Aos poucos, o mórbido cenário encontrado ia desfazendo a hipótese de crime patrimonial e indicando a prática de um crime contra a vida. Todos esses erros e contradições revelaram que, na verdade, não havia nenhum assaltante. Isabella, na verdade, teria sido agredida e arremessada pela janela pelo seu próprio pai e com a participação de sua própria madrasta.<sup>83</sup>

Diante disso, mesmo na fase inicial do processo, foi decretada a prisão temporária do casal, mesmo não havendo motivos reais para tanto, isso porque o delegado levou em ponderação o depoimento da mãe da vítima, conforme o site de notícias Terra informou:

A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo informou que o depoimento da mãe da menina Isabella Oliveira Nardoni, 5 anos, que morreu sábado quando caiu do 6º andar de um prédio em São Paulo, motivou o delegado responsável pelo inquérito, Calixto Calil Filho, a pedir a prisão temporária do pai e da madrasta da garota.<sup>84</sup>

Neste mesmo sentido justificou o nobre magistrado que posteriormente decretou a prisão preventiva:

Assim, frente a todas essas considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre representante do Ministério Público, a fim de decretar a PRISÃO PREVENTIVA dos réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, por considerar que além de existir prova da materialidade do crime e indícios concretos de autoria em relação a ambos, tal providência também se mostra justificável não apenas como medida necessária à conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, **com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado e, com isso, acautelar os pilares da credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a Justiça que, do contrário, poderiam ficar sensivelmente abalados** (grifo meu).<sup>85</sup>

Ainda, conforme o entendimento de Marcela dos Santos, não seria necessário decretar a prisão, por haver motivos para que os réus respondam o

<sup>83</sup> LIMA, César, 2016, s.p.

<sup>84</sup> **Notícias Terra**. Isabela: depoimento de mãe motivou o pedido de prisão, at. 11/04/2008, s.p.. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI2724682-EI5030,00-Isabella+depoimento+de+mae+motivou+pedido+de+prisao.html>. Acesso em 24 de nov. 2019.

<sup>85</sup> FOSSEN, Maurício. **Despacho de Prisão Preventiva de Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá**, 2008, p. 09. Disponível em: <http://www.terra.com.br/noticias/caso-isabella/despacho/preventiva-nardoni.pdf#page=1&zoom=auto,-214,811>. Acesso em 25 out. 2019.

processo em liberdade, como residência fixa, emprego e bons antecedentes. Todavia, esta não deixa de ser legal, baseando, o nobre magistrado, na garantia da ordem pública, pois, conforme se observa, se a mídia não tivesse conferido tamanho enfoque sobre este crime, não haveria o risco de colocar o judiciário em descrédito em face da população.

Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população – o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe, a qual dele espera uma resposta, ainda mais se levarmos em consideração que o inquérito policial que serviu de fundamento à presente denúncia encontra-se embasado em provas periciais que empregaram tecnologia de última geração, raramente vistas – o que é uma pena – na grande maioria das investigações policiais, cujos resultados foram acompanhados de perto pela população, o que lhe permitiu formar suas próprias conclusões – ainda que desprovidas, muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões – que, por conta disso, afasta a hipótese de que tal clamor público seja completamente destituído de legitimidade.<sup>86</sup>

Portanto, o magistrado motivou que a opinião da população deve ser levada em conta em um caso de grande repercussão midiática, mesmo tendo extrapolado, não podendo ignorar a influência que tal fenômeno gera no judiciário.<sup>87</sup>

Por fim, cabe frisar que o princípio da presunção da inocência restou prejudicado, uma vez que a nobre magistrada justificou a prisão preventiva devido a “gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado”<sup>88</sup>, em um crime que nem havia sido processado e julgado.

Diante deste panorama é possível identificar que antes mesmo do caso ser julgado pelo o júri, o julgamento já tinha sido feito pela população, ou melhor, pela a mídia. Isso porque a forma como expôs a mídia, sem o mínimo de imparcialidade nas informações, e o telespectador, sem ter o aprofundamento, muitas vezes necessário sobre o caso, acaba acreditando naquilo que assiste, sem ter o conhecimento de que pode influenciar o Judiciário.

---

<sup>86</sup> AZEVEDO, Reinaldo. **A integra da decisão do juiz que levou à cadeia Nardoni e Ana Carolina**, publ. 08/05/2008. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-integra-da-decisao-do-juiz-que-levou-a-cadeia-nardoni-e-anna-carolina/>. Acesso em 25 de nov. 2019.

<sup>87</sup> SBEGHEN, Beatriz Carvalho. **A influência da mídia no procedimento do júri: Caso Nardoni**, 2016, s.p. Disponível em: <https://biasbeghen.jusbrasil.com.br/artigos/398100185/a-influencia-da-midia-no-procedimento-do-juri-caso-nardoni>. Acesso em 25 out. 2019.

<sup>88</sup> FOSSEN, 2008, p. 09.

## 8 CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

Este acontecimento também foi um caso que foi muito repercutido pela mídia na época em que ocorreu, devido a crueldade, onde uma jovem de classe média alta planejou friamente o assassinato dos próprios pais, em outubro de 2002.

Este foi um crime que chocou o país, pelo fato de que a própria filha, junto com seu namorado Daniel e seu cunhado Cristian Cravinho, os quais ficaram conhecidos como irmãos Cravinhos, planejaram e executaram a morte de Manfred e Marísia Von Richthofen a sangue frio.<sup>89</sup>

De acordo com a explicação de Cesar de Lima e Felipe Bertoni, o casal estava dormindo em sua residência, enquanto dois agressores os asfixiaram e, em seguida, os golpearam até a morte com barras de ferro na cabeça. No entanto, o cenário que chocou a população brasileira foi pelo fato de que, durante as investigações, ficou comprovado que a filha do casal teria planejado e participado do crime por um motivo banal, herdar a herança dos pais.<sup>90</sup>

Nesses termos André Luiz Pereira aduz:

Nas primeiras horas da tarde de 31.10.2002, Suzane von Richthofen colocou em prática o assassinato de seus pais, Manfred e Marisa, em conjunto com os irmãos Daniel e Christian Cravinhos. Após verificar se os pais estavam dormindo, a jovem desligou o sistema de alarme da propriedade dos Richthofen e abriu a porta para o namorado Daniel Cravinhos e para o seu irmão Christian Cravinhos. Os irmãos adentraram o quarto dos pais e, após estrangulá-los com toalhas, golpearam-nos com barras de ferro até a morte. Após a consumação do crime, os três jovens reviraram a casa, simulando um latrocínio e, com muita calma de espírito, Suzane e seu namorado Daniel foram a um motel, e Christian, a um restaurante fast-food.<sup>91</sup>

Por haver inconsistências no caso, os policiais descartaram a hipótese de latrocínio forjada pelos envolvidos, sendo que, durante as investigações Suzane e Daniel se tornaram os principais suspeitos, uma vez que o relacionamento dos dois não eram aceitos pelos pais de Suzane. Dias após o ocorrido, Cristian, irmão de Daniel foi

---

<sup>89</sup> ARAÚJO, Maria Carolina Santos de. O sensacionalismo da mídia e justiça brasileira. **Revista Jus Navigandi**, 2018, s.p. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66827/o-sensacionalismo-da-midia-e-a-justica-brasileira>. Acesso em 28 out. 2019.

<sup>90</sup> LIMA, Cesar de; e BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. 2015, s.p. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>. Acesso em 28 out. 2019.

<sup>91</sup> PEREIRA, André Luiz Gardesani. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania de veredicto. *Ciências Penais*.v. 17, p. 13-48, jul/dez. **Revista dos Tribunais On-line**. 2002, p.07-08.

intimidado a prestar esclarecimentos, por ter surgido uma importante informação, qual seja, teria comprado uma moto e pagado em notas de dólares, sendo que parte do dinheiro que havia sido subtraído na data dos fatos, foram notas de dólares.<sup>92</sup>

Assim, durante o seu esclarecimento, Cristian teria confessado o crime, em seguida, Daniel e Suzane também teriam confessado a prática delituosa.

Diante desse cenário, foi repercutido diariamente, bem como causou o clamor público de toda a população.

A mídia transformou o caso da família Richthofen em um mito, por se tratar-se de uma adolescente de classe média alta e coautora da morte de seus pais. Seria considerado um crime de grande destaque por fazer referência aos crimes de parricídio e matricídio.<sup>93</sup>

Mesmo sendo coautora do delito, Suzane foi condenada a 39 (trinta e nove) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção<sup>94</sup>, tendo reconhecida a magistrada presidente do júri a grande repercussão e clamor público causado:

Pelo crime no tocante à vítima Marísia Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e consequências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (04) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a menoridade à época dos fatos, reduzo a pena de seis (06) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (06) meses de reclusão.<sup>95</sup>

Ainda, pelo o resultado dos votos dos quesitos, ou seja, maioria absoluta, não restou dúvidas quanto a influência que exerceu a mídia.

1. Em relação à vítima Manfred Albert Von Richthofen, por unanimidade foi reconhecida a materialidade do delito e, por maioria a co-autoria do homicídio. Por maioria de votos, negaram que a ré tivesse agido em inexigibilidade de conduta diversa, bem como, também por maioria, negaram tivesse agido sob coação moral e irresistível. Por maioria de votos, reconheceram a qualificadora relativa ao motivo torpe e, por unanimidade reconheceram as qualificadoras do recurso que

---

<sup>92</sup> LIMA, Cesar de; e BERTONI, Felipe Faoro, 2015, s.p.

<sup>93</sup> CASOY, Ilana. **O quinto mandamento**: caso de polícia – o assassinato do casal Richthofen. São Paulo: Ediouro, 2009, p. 11-12.

<sup>94</sup> FILHO, Alberto Anderson. Sentença do Caso Richthofen. Júri condena Suzane e irmãos Cravinhos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina. nº 1117. ISSN 1518-4862. 2011. p. 6. Disponível em: <https://jus.com.br/jurisprudencia/16703>. Acesso em 28 out. 2019.

<sup>95</sup> ANDERSON FILHO, 2011, s.p.

impossibilitou a defesa da vítima e do meio cruel e, ainda, por maioria, as atenuantes existentes em favor da acusada.

2. Vítima Marísia Von Richthofen: por maioria foi reconhecido a materialidade do delito de homicídio e, também por maioria reconheceram a co-autoria, sendo negada a tese da inexigibilidade de conduta diversa, por maioria de votos, assim como, a tese relativa à coação moral e irresistível. Por maioria de votos, reconheceram a qualificadora relativa ao motivo torpe e, por unanimidade reconheceram as qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do meio cruel e, ainda, por maioria, as atenuantes existentes em favor da acusada. <sup>96</sup>

Por fim, é possível verificar que a mídia fez um pré-julgamento, e conseqüentemente, condenou os indivíduos envolvidos de forma antecipada.

Em razão disso, impossível haver jurados que irão compor o Conselho de Sentença, sem que tenham contato com as informações veiculadas pela mídia, sem qualquer imparcialidade ou juízo de valor, fazendo com que criem um juízo de valor antecipado ofertado pela mídia, proporcionado para o réu uma desvantagem.

---

<sup>96</sup> ANDERSON FILHO, 2011, s.p.

## 9 CONCLUSÃO

Diante o exposto, podemos concluir que a imprensa faz a representação de imagens e símbolos criminais com o intuito de utilizar como ferramenta o populismo penal, a qual representa uma política criminal que procura contribuição populacional para medidas repressivas mais severas, buscando atuar como uma *telejustiça*, fazendo com que a sociedade acredite que um sistema penal mais rigoroso é a solução.

Isso visto que, os meios de comunicação incumbe a nós a ideia de que o direito penal só é eficiente em face dos criminosos, uma vez que a maioria deles permanecem impunes diante do Estado, pois só podemos condenar alguém quando há provas indubitáveis, o que é difícil de se provar na prática.

Em razão disso, os indivíduos acreditam que nosso sistema de garantias, é cheio de burocracias que não se mostra suficiente para proteger os bens relevantes para as vítimas, os quais querem ver os reais culpados punidos. E isso não é pedir demais, não é querer mais do que a medida da justiça.

Portanto, temos que os cidadãos se sentem desprotegidos pelo o sistema penal que temos e, conseqüentemente, desejam fazer justiça pelas próprias mãos. Sabendo disso, a mídia se utiliza de artifícios para promover a punição.

Convém anotar que diante desse cenário, é forte o poder de convencimento que os meios de comunicação exercem sobre a população, por meio dos seus métodos de sons e imagens representativos com a divulgação rápida da violência que assola o país, enaltecendo o crime e a violência.

O cidadão, devido a sua tradição, crê nos discursos midiáticos, tendo como uma verdade absoluta. Desta forma, pautado pela sensação de insegurança ou pelo o descrédito no judiciário (causado pela morosidade do sistema), acreditam que os criminosos saem impunes, criando um sentimento de vingança ao crime. Assim, perante a insatisfação com o sistema penal, clamam por maior reprimenda penal, leis mais severas.

No entanto, isso acarreta reflexos no campo do Direito Penal e Processual Penal Brasileiro, tanto ao que se refere à criação de leis, quanto ao modo de julgamento, uma vez que em nosso país, temos que tribunal do Júri é formado por cidadãos figuram como jurados, mesmo sem possuir alguma tecnicidade jurídica.

Isso ocorre como forma de garantir que as decisões sejam o mais justo possível aos delitos que atentam contra a vida do indivíduo.

Entretanto, temos deixado que a imprensa seja responsável por condenar os culpados e, conseqüentemente, mitigando os princípios e garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito, formando a opinião dos indivíduos em um senso criminológico, que as vezes, pode-se apresentar equivocado.

Assim sendo, o judiciário é coagido aplicar um sistema penal mais severo, a fim de garantir a repressão social do fato diante de outros cidadãos, bem como satisfazer o anseio da sociedade que, de perto acompanha o caso, como por exemplo, no caso analisado pelo presente trabalho, uma vez que como mencionado anteriormente, o nobre magistrado deixou de assegurar o princípio da individualização da pena, bem como pode ter havido o pré-julgamento dos jurados que analisaram o caso, tudo por conta da dispersão da mídia sobre o caso.

Desta forma, ao meu ver o sistema penal tem deixado de ser mínimo e, de ser garantista, permitindo, cada vez mais, que a mídia interfira nos julgamentos, ocasião em que somente o judiciário é competente para apreciar. E com isso, a mídia tem um forte aliado, que a opinião pública.

Com isso, o cidadão deve aprender a ter um senso crítico, e não tomar como verdade todas as informações veiculadas pela televisão, pois o cidadão tem direito à informação, bem como as comunicações em massa tem o direito de se expressar livremente, entretanto, não pode permitir que estas não interfiram no julgamento de qualquer caso que seja, deixando por prejudicar o acusado, causando-lhe danos irreparáveis no futuro.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Caso Eliza Samudio: uma análise sobre o papel da imprensa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2579, 24 jul. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17047>. Acesso em 25 jul. 2019.
- ANDERSON FILHO, Alberto. Sentença do Caso Richthofen. Júri condena Suzane e irmãos Cravinhos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina. Nº 1117. ISSN 1518-4862. 2011. p. 6. Disponível em: <https://jus.com.br/jurisprudencia/16703>. Acesso em 28 out. 2019.
- ARAÚJO, Gabriella Héllen Rodrigues; e MORAIS, Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes. A influência da mídia na composição do processo legislativo penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5466, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66369>. Acesso em: 15 out. 2019.
- ARAÚJO, Maria Carolina Santos de. O sensacionalismo da mídia e justiça brasileira. **Revista Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66827/o-sensacionalismo-da-midia-e-a-justica-brasileira>. Acesso em 28 out. 2019.
- AZEVEDO, Reinaldo. **A integra da decisão do juiz que levou à cadeia Nardoni e Ana Carolina**, publ. 08/05/2008. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-integra-da-decisao-do-juiz-que-levou-a-cadeia-nardoni-e-anna-carolina/>. Aceso em 25 de nov. 2019.
- BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema penal no Capitalismo Tardio**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em 18 fev. 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 6. ed. Editora Impetrus, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Cesare Lombroso: criminologia e a Escola Positiva de Direito Penal**. 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/112728/comentarios-cesare-lombroso-criminologia-e-a-escola-positiva-de-direito-penal>. Acesso em 25 jun. 2019.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: 6ª ed. rev. e amp. – São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/36733025/Antimanual\\_de\\_Criminologia\\_6\\_Ed\\_2015\\_Salo\\_de\\_Carvalho](https://www.academia.edu/36733025/Antimanual_de_Criminologia_6_Ed_2015_Salo_de_Carvalho). Acesso em 22 jun. 2019.
- CASOY, Ilana. **O quinto mandamento: caso de polícia – o assassinato do casal Richthofen**. São Paulo: Ediouro, 2009.

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31699/a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni>. Acesso em: 25 out 2019.

D'AGOSTINO, Rosanne. Macarrão é condenado a 15 anos de prisão; ex-namorada de Bruno pega 5. Jornal **G1**, publicado em 24/11/2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2012/11/macarrao-e-condenado-15-anos-de-prisao-ex-namorada-de-bruno-pega-5.html>. Acesso em 31 jul. 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra Editora: 1997.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cesare-lombroso-criminoso-nato/>. Acesso em 25 jun. 2019.

FERNANDES, Newton; e FERNANDES Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada, Editora revista dos Tribunais, 2002.

FERRELL, Jeff. **Cultural Criminology**. Blackwell Encyclopedia of Sociology. 2004. Disponível em: <https://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/cult-crim-blackwell-ency-soc.pdf>. Acesso em 17 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Boredom, Crime, and Ciminology**. Vol. 08, nº 03, s.a. Disponível em: <https://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/ferrell-boredom.pdf>. Acesso em 20 jun. 2019.

GEBRIM, Gianandrea de Britto. O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal. **Revista Jus Navengandi**, publicado em 09/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>. Acesso em 29 jul. 2019

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **A mídia e o julgamento do ex-goleiro Bruno**. s.a. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931250/a-midia-e-o-julgamento-do-ex-goleiro-bruno>. Acesso em 25 jul. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; e ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático: Caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**, São Paulo: Saraiva 2013 (coleção saberes monográficos).

GOMES, Luiz Flávio; e MOLINA, Antônio García-Pablos. **Criminologia**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2000.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia, poder e delinquência**. Empório do direito.com.br, 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/midia-poder-e-delinquencia>. Acesso em 14 out. 2019.

GRECCO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 8.ed., Niterói – RJ: Impetrus, 2015.

Jonas, **Revista IHU on-line**. Criminalidade, política e meios de comunicação. Entrevista com o especialista Keith Hayward. Publicado em 14 março de 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/507442-criminalidade-politica-e-meios-de-comunicacao-entrevista-com-o-especialista-keith-hayward>. Acesso em 14 de out. 2019.

JORNAL “**O GLOBO**”. Confira a íntegra da sentença do julgamento do goleiro Bruno. Publicado em 08/03/2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/confira-integra-da-sentenca-do-julgamento-do-goleiro-bruno-7785418>. Acesso em 26 jul. 2019.

KATTAH, Eduardo. Agência Estado. Goleiro Bruno, do Flamengo, é suspeito de crime em MG. Publicado no jornal **Estadão**, em 26/06/2010. Disponível em: <https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,goleiro-bruno-do-flamengo-e-suspeito-de-crime-em-mg,572590>. Acesso em 23 jul. 2019.

LADEIRA, Francisco Fernandes. A mídia realmente tem o poder de manipular as pessoas?. Publicado em: 14/04/2015, em **Observatório da Imprensa**. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/a-midia-realmente-tem-o-poder-de-manipular-as-pessoas/>. Acesso em 19 jul. 2019.

LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**, 5. ed. ver. amp. e at. editora Juspodivm, 2018.

LIMA, César de. Caso Nardoni. **Canal ciências criminais**, publicado em 26 de abril de 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-nardoni/>. Acesso em 25 out. 2019.

LIMA, César de; e BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. 2015. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>. Acesso em 28 out. 2019.

LUHMAN, Niklas. **A Realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.

MASI, Carlo Velho; e MOREIRA, Renan da Silva. Criminologia Cultural e mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal nos tempos de crise. **Editora revista dos tribunais LTDA**, 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/25615602/Criminologia\\_cultural\\_e\\_m%C3%ADdia\\_um\\_estudo\\_da\\_influ%C3%A2ncia\\_dos\\_meios\\_de\\_comunica%C3%A7%C3%A3o\\_na\\_quest%C3%A3o\\_criminal\\_em\\_tempos\\_de\\_crise](https://www.academia.edu/25615602/Criminologia_cultural_e_m%C3%ADdia_um_estudo_da_influ%C3%A2ncia_dos_meios_de_comunica%C3%A7%C3%A3o_na_quest%C3%A3o_criminal_em_tempos_de_crise). Acesso em 02 jul. 2019.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NOTÍCIAS **TERRA**. Isabela: depoimento de mãe motivou o pedido de prisão, at. 11/04/2008. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI2724682-EI5030,00-Isabella+depoimento+de+mae+motivou+pedido+de+prisao.html>. Acesso em 24 de nov. 2019.

PAGNAN, Rogério e PEIXOTO, Paulo. Júri do goleiro Bruno terá seis mulheres e um homem, publicado no jornal **Folha de São Paulo**, em 19/11/2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/11/1187805-juri-do-goleiro-bruno-tera-seis-mulheres-e-um-homem.shtml>. Acesso em 23 jul. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34777/1866-Manual-Esquematico-de-Criminologia-Nestor-Sampaio-Penteado-Filho-2012.pdf>. Acesso em 14 de julho de 2019.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania de veredicto. *Ciências Penais*.v. 17, p. 13-48, jul/dez. **Revista dos Tribunais On-line**. 2002.

PISSUTTO, Giovanna. **Criminologia**: conceito, definição e criminologia como ciência. Disponível em: <https://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/188716599/criminologia>. Acesso em 25 out. 2019.

PINTO, Juliane Carolina Anacléto. **Profilaxia Criminal como Instrumento de Controle Etiopatogenia Social**, 2015. Disponível em: [https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1340/Juliane\\_-\\_TCC\\_-\\_Univem.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1340/Juliane_-_TCC_-_Univem.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 21 jun. 2019.

RIBEIRO, Paulo Freitas. Pena de Bruno considerou consequências da morte de Eliza, publicado no **G1**, em 08/03/2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/traduzindo/platb/>. Acesso em 23 jul. 2019.

REDAÇÃO. Conheça o Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural. Publicado em 17 de abril de 2019, **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/instituto-brasileiro-de-criminologia-cultural/>. Acesso em 26 out. 2019.

ROCHA, Álvaro Felipe Oxley da. Crime e Controle da Criminalidade: As novas perspectivas e abordagens da Criminologia Cultural. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, vol. 04, nº 02, julho/dezembro 2012. Disponível em:

<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/12597-50391-1-pb.pdf>. Acesso em 20 jun. 2019.

RODRIGUES, Marixa Fabiane Lopes. **Sentença de Bruno Fernandes das Dores de Souza**, na integra. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-bruno-elisa-samudio.pdf>. Acesso em 31 jul. 2019.

SANTOS, Moisés da Silva. A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3548, 19 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23994>. Acesso em: 29 jul. 2019.

SBEGHEN, Beatriz Carvalho. **A influência da mídia no procedimento do júri: Caso Nardoni**, 2016. Disponível em: <https://biasbeghen.jusbrasil.com.br/artigos/398100185/a-influencia-da-midia-no-procedimento-do-juri-caso-nardoni>. Acesso em 25 out. 2019.

STREHLAU, Juliana Chaves. **Criminologia Cultural**. s.a., p. 08. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&ved=2ahUK EwjLypr6t7\\_IAhWAGbkGHacXBGsQFjAFegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.pucrs.br%2Fdireito%2Fwp-content%2Fuploads%2Fsites%2F11%2F2018%2F09%2Fjuliana\\_strehlau.pdf&usg=AOvVaw3oNP-R1xSROfgOEzbO1F2L](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&ved=2ahUK EwjLypr6t7_IAhWAGbkGHacXBGsQFjAFegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.pucrs.br%2Fdireito%2Fwp-content%2Fuploads%2Fsites%2F11%2F2018%2F09%2Fjuliana_strehlau.pdf&usg=AOvVaw3oNP-R1xSROfgOEzbO1F2L). Acesso em 28 out. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Darlúcia Palafoz. Influência do populismo penal midiático no Tribunal do Júri. Desequilíbrio da estrutura democrática do processo?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4220, 20 jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30722>. Acesso em 27 jul. 2019.

SIMI, Felipe Haigert. O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir, 2017, s.p. publicado em **Justificando**: mentes inquietas pensam Direito. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/02/21/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/>. Acesso em 23 jul. 2019.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOARES, Orlando. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SOUZA, Diana Paula de. **Mídia e criminalidade**: o tratamento dos casos Abílio Diniz e Daniela Perez pela imprensa e suas implicações no direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: 2009. Tese de Doutorado em Comunicação e Cultura na UFRJ- Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2009.

**Vade Mecum Penal**: Penal, Processo Penal e Constituição Federal/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 2. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**Wikipédia.** Código de Hamurabi, 2019. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo\\_de\\_Hamurabi](https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Hamurabi). Acesso em 21 out. 2019.